

MAIO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2048 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. HUMILHAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 463

INFORMEF RESPONDE - DEPRESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - DIREITO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 467

INFORMEF RESPONDE - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS VIA PESSOAS JURÍDICA - PEJOTIZAÇÃO SEM FRAUDE - POSSIBILIDADE ----- PÁG. 470

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - ERROS ADMINISTRATIVOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE-INSS Nº 10/2025) ----- PÁG. 476

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA INSS/PFE/DIRBEN Nº 11/2025) ----- PÁG. 479

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - PGB - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA MPS/MGI/CC Nº 20/2025) ----- PÁG. 489

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - MAIO/2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 1.124/2025) ----- PÁG. 497

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - ANÁLISE E REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ASSISTENCIAIS, REAVALIAÇÕES E REVISÕES - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA SRGPS/MPS Nº 1.102/2025) ----- PÁG. 499

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS - CONSIDERAÇÕES. (DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 67/2025) ----- PÁG. 504

DIREITO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. HUMILHAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0011280-53.2023.5.03.0098

Recorrente: Priscila Nogueira de Sa
Recorrido: Centro de Formação De Condutores 4 Rodas Ltda
Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. HUMILHAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto em face da sentença da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. A reclamante requer a reforma da sentença para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando humilhações e ofensas no ambiente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos necessários para a configuração do dano moral, especialmente quanto às alegadas humilhações e perseguições sofridas pela reclamante no ambiente laboral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil por danos morais exige a comprovação do dano, da ação ou omissão culposa ou dolosa do agente e do nexo causal entre ambos, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 7º, XXVIII, da CF/88.

4. O depoimento da testemunha indicada pela autora apresenta pouco valor probatório, pois não teve contato direto com outros empregados da empresa e só testemunhou eventos isolados.

5. A prova oral revelou que o apelido utilizado no ambiente de trabalho foi introduzido pela própria reclamante e não lhe causava embaraço. Além disso, o uso do apelido foi proibido pelo empregador.

6. Não restou comprovado que a reclamante fosse preterida quanto à utilização dos veículos em melhores condições de dirigibilidade ou que as condições dos automóveis representassem um prejuízo efetivo à prestação dos serviços.

7. O laudo pericial concluiu que não havia elementos objetivos que comprovassem a exposição da reclamante a situações humilhantes ou degradantes no ambiente de trabalho. Ademais, foi constatado que a autora já realizava tratamento psiquiátrico antes de sua admissão, sem agravamento relacionado ao trabalho.

8. O pedido de indenização por danos morais foi devidamente apreciado na sentença recorrida, e não foi comprovada violação de direitos personalíssimos que justificasse a reparação pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A indenização por danos morais requer a comprovação de violação a direitos da personalidade, o que não restou demonstrado no presente caso.

2. O laudo pericial que conclui pela inexistência de fatores ocupacionais agravantes, aliado à ausência de provas contundentes de humilhação ou perseguição, afasta a responsabilidade civil do empregador.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; art. 7º, XXVIII; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 422.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, por meio da sentença de ID. 7ca9656, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID. 4983bfa, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por PRISCILA NOGUEIRA DE SA em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 4 RODAS LTDA, condenando a reclamada ao pagamento das verbas especificadas no *decisum*.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID. cbdfdc9), devolvendo a esta Turma revisora a apreciação do pleito de condenação da reclamada ao pagamento de danos morais.

Deixou de recolher custas processuais, eis que estas foram arbitradas à ré.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada (ID. b8d6125).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registro que todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE (CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA)

Em contrarrrazões, a reclamada suscita a preliminar em epígrafe, alegando que a reclamante, em seu apelo ordinário, não ataca os fundamentos expressos na decisão recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade.

Sem razão.

Ao revés do alegado pela ré, constato que as razões apresentadas pela reclamante dialogam com a decisão recorrida, pois o apelo apresenta argumentos para contrapor os fundamentos da sentença, embora a demandante tenha repetido, em alguns pontos, parte da peça inicial, mas sem se limitar a isso.

Em verdade, nas razões do recurso, a autora adota tese antagônica àquela adotada pelo d. Juízo de primeiro grau e pugna para que a Turma julgadora também o faça, o que indica o confronto com o entendimento exposto na origem.

Da leitura das razões recursais, constata-se que foi indicado o ponto em que se pretende a reforma da sentença, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 422, I, do TST, até porque, na instância ordinária, tal verbete somente incide em casos extremos, em que a motivação do recurso é "inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença" (Súmula 422, III, do TST).

Assim, foram delimitadas de forma clara e objetiva as questões que se pretendem ver submetidas ao órgão julgador destinatário do recurso ordinário, preenchendo o pressuposto de admissibilidade do art. 1.010 e incisos do CPC e da Súmula 422 do TST.

Rejeito.

Portanto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DADOS DA AÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO

Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que a reclamante aduz na inicial ter sido admitida pela ré em 31/01/2023, para exercer a função de instrutora de autoescola, e ter pedido demissão em 18/08/2023. A ação foi ajuizada em 11/10/2023.

DANOS MORAIS

A autora postula a reforma da sentença recorrida, requerendo a procedência do pedido de danos morais, por entender estar devidamente comprovado na instrução processual. Aduz que não foi apreciado o pedido de dano moral em face das humilhações e apelidos vexatórios a que era submetida a reclamante. Alega que as provas apresentadas pela reclamante e as testemunhas corroboraram a existência de humilhações sofridas pela reclamante, relacionadas a apelidos, ao direcionamento de veículos à autora sem manutenção e perseguição por parte da empresa.

Aprecio.

Na peça vestibular, a autora narra ter desenvolvido doença ocupacional, em decorrência de ofensas, de humilhações e das condições de trabalho acima citadas, as quais acarretaram transtornos de ordem psicológica, com evolução para a síndrome de burnout. A reclamada refuta as pretensões iniciais.

A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessário, para configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente ofensor e o respectivo nexo causal. A indenização por danos morais é devida quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado.

A obrigação de indenizar encontra-se condicionada à comprovação do dano sofrido, do dolo ou culpa do empregador e ao nexo causal entre eles, sendo esses requisitos essenciais para se atribuir a responsabilidade civil.

Em análise ao contexto probatório dos autos, constato que a reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações.

Com efeito, a testemunha indicada pela reclamante, em audiência, afirmou:

"Que foi aluna da autoescola em 2023, por 1 mês e a reclamante foi sua instrutora; que foi a depoente quem pediu para a instrutora ser a reclamante, pois já tinha sido sua aluna em outra autoescola; que foi aluna da reclamante na direção; que só tinha contato com a reclamante no carro e não tinha contato com mais ninguém da autoescola; que chegava mais cedo e ficava aguardando seu horário e via a reclamante sendo chamada de Priscilão; que as alunas da reclamante sempre eram de idade; que o carro em que fazia aula era de péssima conservação e não sabe se outros instrutores usavam; que chegou a reclamar das condições do carro para a direção da autoescola; que trocou de instrutor depois; que trocou de instrutor por causa do carro e o outro carro era bom; que não lembra qual a marca do carro da reclamante, mas era um carro vermelho." (ID. 206de66, fls. 260-261).

Noutro norte, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou:

"Que trabalha na reclamada desde 2001, sendo que saiu em 2023 e voltou em março de 2024; que hoje é atendente; que já foi instrutora de autoescola no contrato anterior; que teve contato com a reclamante; que a reclamante era instrutora; que nunca viu apelido ou situação que tenha deixado a reclamante desconfortável na reclamada; que já viu dois instrutores que trabalhavam com a reclamante chamando a autora de "Priscilão", mas nunca viu os proprietários chamando-a por esse apelido; que o apelido surgiu porque a reclamante contou que em um outro trabalho era chamada por esse apelido, mas que não se importava; que a reclamante nunca demonstrou insatisfação por causa do apelido; que cada instrutor tem um veículo, mas a reclamante não tinha porque era ferista; que não sabe se a reclamante deixou de ser ferista em algum momento; que a reclamante trabalhava com veículos diversos; que acha que a reclamante chegou a pedir para reduzir horário de intervalo e não foi atendida; que a reclamante saiu porque pediu demissão e contou que estava pedindo para sair, pois estava sentindo que as pessoas estavam contra ela na autoescola, por causa do apelido e porque estava muito cansada; que a reclamante relatou isso para a depoente pelo telefone, pois a reclamante não estava trabalhando na autoescola na época e a autora lhe contou o fato apenas neste momento; que a reclamante não explicou o motivo do apelido; que o uso do apelido foi proibido por Welton; que a atendente tinha colocado o nome da reclamante como Priscilão em uma lista de instrutores e Welton mandou retirar e falou que isso não podia acontecer; que o clima na reclamada é bom e é um local agradável de se trabalhar; que as aulas são previamente agendadas; que os veículos da autoescola não são frota do ano, mas passam por manutenção; que os veículos passam por avaliação dos examinadores antes dos exames; que nunca viu a reclamante ser alvo de constrangimentos na reclamada; que teve conhecimento do vídeo de Welton durante o intervalo intrajornada e a depoente aparece com a reclamante e Welton enviou o vídeo para a depoente; que o vídeo foi uma brincadeira e a filmagem era da reclamante e depoente dormindo, falando olha que vida boa; que após esse vídeo a vida seguiu normal e não teve qualquer desconforto para a reclamante; que nunca viu a reclamada ser multada em banca examinadora; que nunca trabalhou em outra autoescola; que nunca teve problemas com o veículo sem solução enquanto era instrutora." (ID. 206de66, fls. 261-262)

Cumprе ressaltar que o depoimento da testemunha trazida pela autora em pouco a auxilia. Isso porque foi cliente da reclamada por 1 mês e afirmou que só tinha contato com a reclamante no carro e não tinha contato com outros empregados da autoescola. Assim, o referido depoimento tem pouco valor probatório no que diz respeito às alegadas humilhações e apelidos vexatórios.

Por isso, valorizando a prova testemunhal, entendo que o depoimento da testemunha ouvida a cargo da reclamada deve prevalecer, eis que mais detalhado e específico acerca do ambiente laboral da reclamante.

Nesse sentido, a prova oral revela que foi a própria autora que introduziu o apelido pelo qual passou a ser chamada e que ele não lhe causava embaraço. De toda sorte, a utilização do apelido foi proibida pelo sócio da empregadora.

Sobre a lista de instrutores de ID. dd436c1, na qual o nome da reclamante foi indicado como "Priscilão", a prova testemunhal informou que a atendente havia colocado o nome da autora daquela forma na lista, mas o sócio da ré mandou retirar e a alertou que isso não poderia acontecer.

Com relação ao vídeo contido no link de ID. 9781bf2, a prova oral indicou que não houve incômodo por parte da autora em decorrência da referida gravação, eis que "após esse vídeo a vida seguiu normal e não teve qualquer desconforto para a reclamante".

A testemunha ressaltou, ainda, que a ré é um "local agradável de se trabalhar", o que foi reconhecido pela reclamante ao se submeter à anamnese conduzida pela perita, conforme consta no laudo de ID. 34d4b83 (fl. 206), ao relatar que "gostava muito de trabalhar lá". Ademais, a autora também reconheceu, em audiência, "que tinha boa relação com a maioria dos colegas" (ID. 206de66, fl. 260).

No que tange aos veículos utilizados pela reclamante, coaduno com o entendimento da origem no sentido de que "não há indícios de que era direcionado para a autora aquele com piores condições de dirigibilidade ou que algum deles constituísse empecilho para a prestação dos serviços. A propósito, inobstante a testemunha Ana Aparecida de Jesus ter aduzido que 'o carro em que fazia aula [com a autora] era de péssima conservação' e que 'trocou de instrutor por causa do carro e o outro carro era bom', tal fato, por si só, não conduz à conclusão de que a reclamante era preterida em relação ao veículo, pois o acesso da testemunha a um automóvel melhor decorreu de sua queixa junto à empresa e não necessariamente da mudança de instrutor." (ID. 7ca9656, fl. 268).

Além disso, a testemunha trazida pela reclamada declarou que a reclamante trabalhava com veículos diversos e que os automóveis da reclamada, embora não sejam "frota do ano", passam por manutenção e por avaliação dos examinadores antes dos exames. Ressaltou, ainda, que nunca teve problemas com o veículo, sem solução, enquanto era instrutora.

Destaco, ainda, o contido no laudo pericial de ID. 34d4b83, em que a perita, após expor aspectos pertinentes às atividades executadas pela reclamante e tecer considerações a respeito das questões fáticas que envolvem a matéria, lançou as seguintes considerações:

"Pela análise do múnus, não existe nenhum dado objetivo comprobatório conclusivo da exposição da Reclamante aos riscos psicossociais que porventura existiram no ambiente de trabalho, conforme alega em ato pericial. Ou seja, não há documentos comprobatórios que notifique a exposição da Autora a situações constrangedoras, degradantes e humilhantes com desgaste psicológico. Não há nos autos documentos que comprovam assédio moral de forma constante, específica e contra a Autora, com a intensão de causar-lhe danos e/ou prejuízos, de uma forma geral. Como também, não existe nos autos qualquer outro documento válido, que comprove, realmente, a existência de cobranças de metas excessivas, que ultrapassassem os limites usuais da função."

Melindres, contrariedades, frustrações, perdas, irritações ou pequenas mágoas são sentimentos que de maneira geral fazem parte do cotidiano do dia a dia de qualquer ser humano, seja no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar. Os relatos da reclamante não configuram exigências ou fatores estressantes ocupacionais para caracterizar nexo de causalidade ou de concausalidade. Inclusive, relatou que "gostava de trabalhar para a reclamada". Importante ressaltar que, conforme relato da autora, ela já fazia tratamento medicamentoso psiquiátrico antes de ser admitida pela reclamada, e manteve o tratamento. Não foi comprovado agravamento do quadro pré existente em decorrência de questões ocupacionais." (fl. 209, grifos acrescidos).

Pelas razões acima expostas, coaduno com o posicionamento da origem, eis que o conjunto probatório produzido não revela efetivo prejuízo de ordem moral oriundo da relação de emprego. Assim, não restou comprovado que a reclamada tenha praticado ato ilícito e gerado dano extrapatrimonial, de modo a violar os direitos da personalidade.

Vale salientar que a indenização por danos morais apenas se justifica nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, o que não restou demonstrado na hipótese.

Por fim, cumpre mencionar que, ao contrário do alegado pela reclamante nas razões recursais, o d. Juízo *a quo* apreciou de forma expressa o pedido de dano moral, nos termos do tópico "4" da fundamentação da sentença de ID. 7ca9656, havendo pronunciamento expresso e específico quanto à ausência de dano moral por quaisquer dos fundamentos ventilados na inicial, inclusive em relação às alegadas humilhações decorrentes do vídeo e do apelido.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; rejeito a preliminar de admissibilidade do recurso formulada pela ré nas contrarrazões ao apelo. No mérito, nego provimento ao recurso obreiro.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2024, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de admissibilidade do recurso formulada pela ré nas contrarrazões ao apelo; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso obreiro.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Vítor Bauer Ferreira de Souza.
Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juizes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira
Secretária da sessão

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA RELATOR

(TRT/3ª R./ART., Pje, 24.10.2024)

BOLT9410---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - DEPRESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - DIREITO - DISPOSIÇÕES

ENQUADRAMENTO JURÍDICO E OPERACIONAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO INSS.

1. CONCEITO JURÍDICO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença é um benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/1991, concedido ao segurado que comprove, mediante perícia médica do INSS, estar temporariamente incapaz para o trabalho, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso,

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença”.

Nos termos do **art. 60 da mesma Lei**, o benefício será pago a partir do 16º dia de afastamento, caso o segurado seja empregado com vínculo celetista.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

2. DEPRESSÃO COMO CAUSA DE INCAPACIDADE

A depressão, desde que classificada como de grau **moderado ou grave**, pode configurar causa de incapacidade temporária e, portanto, ensejar o direito ao benefício. A **incapacidade**, e não a doença em si, é o requisito central para o reconhecimento do direito pelo INSS.

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) enquadra os transtornos depressivos nos códigos **F32 (episódios depressivos)** e **F33 (transtorno depressivo recorrente)**.

A jurisprudência também reconhece o direito ao benefício em casos de transtornos mentais que comprometam a funcionalidade laborativa:

TRF4 – Apelação Cível 5002529-44.2020.4.04.7003/PR

“Comprovada por laudos médicos a incapacidade temporária do segurado, em razão de transtorno depressivo, é devida a concessão de auxílio por incapacidade temporária.”

3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR DEPRESSÃO

Para que a depressão seja aceita como fundamento para concessão do benefício, o segurado deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Qualidade de segurado

Estar contribuindo com o INSS ou dentro do **período de graça**, conforme art. 15 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

b) Carência mínima

Salvo doença grave, exige-se o cumprimento de 12 contribuições mensais (art. 25, da Lei nº 8.213/1991).

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais”;

c) Comprovação de incapacidade

Deve-se apresentar:

- Laudos médicos com CID F32 ou F33;
- Relatórios psiquiátricos/psicológicos;
- Atestados com período de afastamento;
- Prontuário e evolução médica;
- Comprovantes de tratamento (medicação, psicoterapia).

A **perícia médica do INSS** é obrigatória e avaliará a gravidade do quadro e a impossibilidade de exercício laboral.

4. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Tipo de Documento	Exemplo / Observação
Documentos pessoais	RG, CPF, comprovante de residência
Carteira de Trabalho	Vinculação laboral ou histórico de contribuição
Laudos médicos	Assinatura do médico, CRM, CID da depressão
Relatórios psicológicos	Detalhamento do histórico e estado clínico atual
Comprovantes de tratamento	Receitas, consultas, prontuário, terapias
Carnês de contribuição	Se for contribuinte individual ou facultativo

5. RENDA MENSAL DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

6. NECESSIDADE DE ADVOGADO?

Não é obrigatório, conforme orientações do INSS via portal Meu INSS, mas o **acompanhamento jurídico** é altamente recomendável, especialmente:

- Em quadros psiquiátricos;
- Para orientar a produção probatória;
- Evitar indeferimentos por falha formal;
- Impetrar recursos administrativos ou ação judicial, se necessário.

O advogado previdenciário atua na **prevenção de prejuízos e agilização** da análise do benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **depressão**, quando comprovadamente incapacitante, **dá direito ao Auxílio-Doença**, desde que atendidos os requisitos legais. O diagnóstico por si só não basta: é essencial demonstrar o **nexo entre a enfermidade e a incapacidade temporária para o trabalho**, por meio de documentação médica robusta.

A assistência técnica jurídica é um diferencial estratégico que **aumenta as chances de deferimento do pedido**, evitando indeferimentos indevidos, atrasos ou perda de direitos previdenciários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS VIA PESSOAS JURÍDICA - PEJOTIZAÇÃO SEM FRAUDE - POSSIBILIDADE

Solicita-nos: análise sobre a contratação de pessoas jurídicas ("pejotização") de **forma legal e segura**, considerando as regras trabalhistas atuais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e o contexto jurídico de 2025.

EMENTA: Pejotização sem Fraude - Possibilidade de contratação de prestadores de serviço via pessoa jurídica; parâmetros legais; requisitos para afastar vínculo empregatício; análise de riscos; doutrina e jurisprudência aplicáveis; recomendações práticas para segurança jurídica.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

A contratação de prestadores de serviços como pessoas jurídicas, em substituição à contratação via Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é prática crescente no mercado.

Contudo, a chamada pejotização irregular - quando há fraude ou dissimulação - pode acarretar o reconhecimento judicial do vínculo empregatício, com imposição de multas, encargos trabalhistas e previdenciários.

Com a evolução da jurisprudência, principalmente após decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), consolidaram-se critérios mais objetivos para se diferenciar a contratação lícita da fraudulenta.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS:

Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso I:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar..."

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2º e art. 3º:

"Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

"Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Lei nº 6.019/1974 (alterada pela Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017):

Regula as relações de trabalho temporário e terceirização, com impacto na diferenciação entre vínculos diretos e prestação de serviços via terceiros.

Precedentes obrigatórios:

- STF - Tema 725 da Repercussão Geral: terceirização é lícita em todas as atividades empresariais.
- TST - Súmula nº 331 (terceirização e responsabilidade subsidiária).

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO:

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

É juridicamente possível a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços, desde que **não estejam presentes simultaneamente os elementos configuradores da relação de emprego**: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade.

Destacamos os elementos fundamentais que, se ausentes, asseguram a validade da pejotização:

- **Pessoalidade:** o contratado pode se fazer substituir por terceiros.
- **Subordinação:** ausência de ordens diretas ou controle da jornada.
- **Onerosidade:** remuneração deve ser pelo serviço prestado, e não salário.
- **Habitualidade:** cuidado para não caracterizar exclusividade plena e dependência econômica.

Conforme lição de Daniel Salume Silva (2025, *Pejotização Sem Fraude*), "a ausência da subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade mensal típica é elemento basilar para afastar o vínculo empregatício."

A contratação deve ainda observar a **autonomia técnica e gerencial** da empresa contratada.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES:

Para uma **pejotização segura**:

1. Exigir documentos formais:

- o Contrato social da empresa prestadora.
- o Inscrição ativa no CNPJ.
- o Certidões negativas fiscais e trabalhistas.

2. Firmar contrato de prestação de serviços claro e específico, contendo:

- o Objeto definido.
- o Prazo de execução.
- o Ausência de subordinação e liberdade de organização da execução.

3. Evitar:

- o Pagamento mensal fixo (que sugira salário).
- o Controle de horário ou imposição de local de trabalho.
- o Exclusividade obrigatória.

4. Adotar mecanismos de fiscalização:

- o Auditorias periódicas para verificar regularidade fiscal e trabalhista dos prestadores.
- o Registros de cumprimento de cláusulas contratuais.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES:

Riscos se mal implementado:

- Reconhecimento do vínculo empregatício (art. 9º da CLT - fraude à lei).
- Multas administrativas (autos de infração trabalhista).
- Encargos retroativos: FGTS, INSS, férias, 13º salário e multas de 40% sobre o FGTS.
- Responsabilidade tributária (art. 134 do CTN).

Oportunidades:

- Flexibilidade na gestão de pessoal.
- Redução de custos operacionais e tributários.
- Especialização técnica e qualidade na execução dos serviços.

Precauções:

- Atualização constante das práticas contratuais com base em novas jurisprudências.
- Manter registros sólidos da autonomia do prestador.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS:

Fontes Legais:

- Constituição Federal de 1988, art. 7º.
- CLT, arts. 2º, 3º e 9º.
- Lei nº 6.019/1974 (e alterações da Lei nº 13.467/2017).
- Tema 725/STF - Repercussão Geral.
- Súmula 331/TST.

Fonte Complementar:

- SALUME, Daniel. *Pejotização Sem Fraude*. 1ª ed. 2025. Memória Forense.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS:

Este parecer foi elaborado com base na legislação vigente até maio de 2025, considerando fontes oficiais e jurisprudência atualizada. Recomendamos que, em situações práticas específicas ou de maior complexidade, seja feita análise individualizada com assessoria jurídica.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL:

A contratação de prestadores de serviços via pessoa jurídica é **juridicamente válida**, desde que estruturada **sem a presença dos elementos clássicos do vínculo empregatício** e observados os requisitos contratuais e operacionais expostos.

Ações imediatas recomendadas:

- Revisar e padronizar contratos de prestação de serviços.
- Implementar controles de compliance trabalhista.
- Promover capacitação interna sobre os riscos e melhores práticas de contratação.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo; Documento auditado em base normativa oficial. Vigência conferida em 13/05/2025; Fonte primária: Constituição Federal, CLT, legislação e precedentes citados.

MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(PESSOA JURÍDICA - PEJOTIZAÇÃO LÍCITA)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE:

[Nome da empresa contratante], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [número], com sede em [endereço], neste ato representada por seu representante legal [nome], doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**.

CONTRATADA:

[Nome da empresa contratada], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [número], com sede em [endereço], neste ato representada por seu representante legal [nome], doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e contratado o que segue, regendo-se pelas cláusulas abaixo e pela legislação vigente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de [descrever os serviços: exemplo "consultoria tributária", "serviços de TI", "projetos de engenharia", etc.] a serem realizados pela CONTRATADA, de forma **autônoma, independente e sem subordinação jurídica**, conforme a descrição constante no Anexo I deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA terá **total autonomia técnica e gerencial** na execução dos serviços, sem vínculo de subordinação hierárquica, dependência econômica ou exclusividade para com a CONTRATANTE.

Parágrafo único:

A CONTRATADA poderá, a seu critério, se utilizar de colaboradores próprios ou terceiros para o cumprimento das obrigações aqui pactuadas, responsabilizando-se integralmente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e tributários deles decorrentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO

Este contrato vigorará pelo prazo de [especificar: ex.: 12 (doze) meses], iniciando-se em [data] e encerrando-se em [data], podendo ser renovado por mútuo acordo entre as partes mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO

Em contraprestação pelos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ [valor], mediante apresentação de nota fiscal correspondente, no prazo de [especificar prazo, ex.: 10 (dez) dias] após o recebimento da respectiva nota.

Parágrafo único:

Não haverá qualquer tipo de pagamento de salários, benefícios trabalhistas (vale-alimentação, transporte, férias, 13º salário, FGTS, etc.) ou indenizações de qualquer natureza pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

As partes reconhecem e acordam expressamente que:

I – Não existe vínculo empregatício entre a CONTRATANTE e os sócios, empregados ou prepostos da CONTRATADA;

II – Não haverá controle de jornada de trabalho, ordens diretas ou qualquer ingerência sobre o modo de execução dos serviços;

III – A CONTRATADA prestará os serviços com total liberdade técnica e gerencial, sem exclusividade;

IV – A responsabilidade pelo recolhimento de tributos, encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais decorrentes de suas atividades é exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES

A CONTRATADA responderá integralmente por:

a) Qualidade, eficiência e pontualidade na execução dos serviços;

b) Danos materiais ou morais causados à CONTRATANTE ou a terceiros, por ação ou omissão sua ou de seus prepostos;

c) Obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e demais encargos decorrentes da execução dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante aviso prévio por escrito de [especificar: ex.: 30 (trinta) dias], sem qualquer direito a indenizações recíprocas, ressalvadas as verbas decorrentes dos serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA OITAVA - CONFIDENCIALIDADE

A CONTRATADA compromete-se a manter sigilo absoluto sobre todas as informações e dados a que tiver acesso em decorrência do presente contrato, não podendo utilizá-los para qualquer outra finalidade que não a execução deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Este contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Eventuais tolerâncias das partes quanto ao descumprimento de cláusulas não constituirão novação ou renúncia de direitos.

Este contrato poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante termo próprio, assinado por ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de [cidade], Estado de [UF], para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

[Cidade], [Data].

CONTRATANTE:

Assinatura: _____

CONTRATADA:

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____ CPF: _____ Assinatura: _____
2. Nome: _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Anexo I – Descrição dos Serviços (modelo básico)

A CONTRATADA prestará serviços de [descrever] consistentes em:

- [Listar atividades específicas a serem desempenhadas];
- [Resultados esperados];
- [Prazos de execução];

Observações Técnicas do Contrato:

- ☒ Total autonomia de execução.
- ☒ Não há pessoalidade obrigatória.
- ☒ Remuneração atrelada à nota fiscal, não à folha de pagamento.
- ☒ Inexistência de vínculo empregatício formalizada expressamente.
- ☒ Fornece base sólida para defesas em contenciosos trabalhistas.

Este modelo de contrato foi elaborado conforme legislação vigente até 13/05/2025, alinhado às melhores práticas jurídicas de contratação via pessoa jurídica para mitigação de riscos trabalhistas.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA (VERSÃO COMENTADA)

COMENTÁRIOS ESTRATÉGICOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Comentário:

Definir com **máxima clareza o objeto do contrato** evita que o tomador dos serviços (contratante) seja confundido como empregador.

- ☒ **Recomendação:** Sempre descreva o serviço como atividade-meio ou atividade-fim contratada de forma autônoma, com menção à independência técnica da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Comentário:

Estabelece **autonomia gerencial e técnica** da CONTRATADA, essencial para afastar a **subordinação jurídica** (elemento definidor de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT).

- ☒ **Recomendação:** A liberdade para contratação de terceiros reforça o caráter empresarial da CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO

Comentário:

Determinar prazos finitos ajuda a comprovar a **não habitualidade** e a ausência de **permanência obrigatória**, que são indícios de subordinação.

- ☑ **Recomendação:** Prefira contratos com prazo certo e cláusula de renovação mediante novo acordo escrito.

CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO

Comentário:

Pagamento **por serviço realizado e mediante nota fiscal** demonstra relação comercial e não trabalhista. A ausência de benefícios típicos (férias, 13º, FGTS) é vital.

- ☑ **Recomendação:** Nunca referir "salário", "proventos" ou "folha de pagamento".

CLÁUSULA QUINTA – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Comentário:

Esta cláusula é **estratégica e imprescindível**. Ela declara expressamente que **não há relação de emprego**, reforçando os quatro elementos: **autonomia, ausência de pessoalidade, não subordinação e contratação empresarial**.

- ☑ **Fundamentação:** Art. 9º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADES

Comentário:

Imputa à CONTRATADA **todas as responsabilidades** trabalhistas e fiscais sobre seus colaboradores.

- ☑ **Recomendação:** Serve como linha de defesa para eventual autuação fiscal ou reclamatória trabalhista.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESCISÃO

Comentário:

Facilita a caracterização da **não subordinação** permitindo a extinção livre do contrato.

- ☑ **Recomendação:** Preferir cláusulas sem indenizações por rescisão unilateral para evitar a tese de "rescisão imotivada típica da CLT".

CLÁUSULA OITAVA - CONFIDENCIALIDADE

Comentário:

Ainda que sejam prestadores autônomos, o cuidado com **proteção de informações** demonstra profissionalismo e reduz riscos de vazamento de dados.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Comentário:

Preserva a integridade do contrato e reforça que **tolerância não gera direito adquirido**, importante em revisões judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Comentário:

Embora a Justiça do Trabalho tenha competência para julgar relação de emprego (art. 114 da CF/88), em contratos empresariais é prudente estabelecer foro cível para eventuais litígios comerciais.

OBSERVAÇÕES GERAIS (ADICIONAIS):

- **Anexar** ao contrato cópias do CNPJ, contrato social, e certidões negativas da CONTRATADA.

- Exigir emissão regular de nota fiscal.
- Registrar todas as comunicações por e-mail ou formalmente.
- Realizar auditorias contratuais periódicas.
- Capacitar os gestores da CONTRATANTE para não tratar a CONTRATADA como subordinado (sem ordens diretas, sem marcação de ponto, sem uniformes, sem equipamentos cedidos de forma exclusiva).

FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

Constituição Federal, art. 7º, I

CLT, art. 2º, 3º e 9º

Lei nº 6.019/74 (terceirização)

Tema 725 do STF (Terceirização ampla)

Súmula 331 do TST (Responsabilidade subsidiária na terceirização)

CONCLUSÃO FINAL DA VERSÃO COMENTADA:

Este contrato, acompanhado dos cuidados operacionais apontados, representa **elevado grau de blindagem jurídica** contra autuações trabalhistas e fiscais envolvendo a contratação de pessoas jurídicas no Brasil, alinhado à jurisprudência até maio/2025.

Entretanto, a segurança plena depende de duas frentes: (i) **contratos sólidos** e (ii) **prática empresarial coerente** com a contratação autônoma.

Este documento foi elaborado com base na legislação vigente e fontes primárias auditadas até a presente data (13/05/2025).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9409---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - ERROS ADMINISTRATIVOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE-INSS Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE-INSS nº 10/2025, disciplina o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 5051614-14.2017.404.000-TRF4, nos autos da Ação Civil Pública Nº 5016901-44.2017.4.04.7200/SC, que determina que o INSS se abstenha de exigir dos beneficiários os valores pagos a eles indevidamente a título de benefício previdenciário e assistencial em decorrência de erros administrativos, nos quais não tenha havido a comprovação da conduta de má-fé ou o dolo do recebedor do benefício.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Estrutura e Principais Dispositivos

Art. 1º - Disciplina do Cumprimento Judicial

Fica determinado que o INSS deve **abster-se de exigir a devolução** de valores pagos indevidamente nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica disciplinado o cumprimento da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento Nº 5051614-14.2017.404.000-TRF4, nos autos da Ação Civil Pública Nº 5016901-44.2017.4.04.7200/SC, que determina que o INSS se abstenha de exigir dos beneficiários os valores pagos a eles indevidamente a título de benefício previdenciário e assistencial em decorrência de erros administrativos, nos quais não tenha havido a comprovação da conduta de má-fé ou o dolo do recebedor do benefício."

Art. 2º Produção de Efeitos

A norma **produz efeitos imediatos e retroativos** a partir de **23 de abril de 2021**. Para tanto, deverão ser observados procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, nos artigos 668-J a 668-L e 668-Y, conforme adição pela IN PRES/INSS nº 170/2024, abrangendo:

- I – Quantificação do crédito devido ao INSS;
- II – Identificação do responsável pelo ressarcimento;
- III – Registro contábil do crédito, informando a impossibilidade de cobrança administrativa;
- IV – Conclusão do processo administrativo informando o cumprimento da decisão judicial.

Trecho relevante:

"§1º Para cumprimento do disposto no caput, nos processos de cobrança administrativa de benefícios previdenciários e assistenciais instaurados a partir de 23 de abril de 2021 deverão ser adotados os procedimentos dispostos nos artigos 668-J a 668-L e 668-Y da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 170, de 4 de Julho de 2024."

Art. 3º Suspensão de Consignações e Parcelamentos

Fica expressamente determinada a **suspensão de consignações e parcelamentos ativos** instaurados a partir de **23 de abril de 2021**, relacionados à cobrança administrativa dos benefícios abrangidos.

Trecho relevante:

"Art. 3º As consignações ou parcelamentos ativos decorrentes de cobrança administrativa de benefícios previdenciários e assistenciais instaurados a partir de 23 de abril de 2021 deverão ser suspensas."

Art. 4º Abrangência Territorial

A decisão abrange beneficiários de benefícios mantidos nas **Agências da Previdência Social** situadas na área da **Subseção Judiciária de Florianópolis (SC)**, contemplando os seguintes municípios:

- Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara.

Trecho relevante:

"Art. 4º A decisão desta Ação Civil Pública alcança os benefícios mantidos nas Agências da Previdência Social (OL Mantenedor) correspondente à Subseção Judiciária de Florianópolis (SC), abrangidos pelos municípios [...]."

Art. 5º Vigência

A Portaria entrou em vigor na **data de sua publicação**, ou seja, **07 de maio de 2025**.

2. Impactos Práticos

- **Imunidade de cobrança** para beneficiários que receberam pagamentos indevidos por falhas administrativas, sem má-fé comprovada;
- **Extinção ou suspensão de processos administrativos** de cobrança a partir de 23/04/2021;
- **Efeitos restritos territorialmente** à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e municípios abrangidos;
- **Segurança jurídica aos beneficiários**, fortalecendo o princípio da proteção da confiança e da boa-fé objetiva.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Disciplina o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 5051614-14.2017.404.000-TRF4, nos autos da Ação Civil Pública Nº 5016901-44.2017.4.04.7200/SC, que determina que o INSS se abstenha de exigir dos beneficiários os valores pagos a eles indevidamente a título de benefício previdenciário e assistencial em decorrência de erros administrativos, nos quais não tenha havido a comprovação da conduta de má-fé ou o dolo do recebedor do benefício.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00435.024378/2017-45,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica disciplinado o cumprimento da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento Nº 5051614-14.2017.404.000-TRF4, nos autos da Ação Civil Pública Nº 5016901-44.2017.4.04.7200/SC, que determina que o INSS se abstenha de exigir dos beneficiários os valores pagos a eles indevidamente a título de benefício previdenciário e assistencial em decorrência de erros administrativos, nos quais não tenha havido a comprovação da conduta de má-fé ou o dolo do recebedor do benefício.

Art. 2º O disposto no artigo 1º produz efeitos imediatos e retroativos a partir de 23 de abril de 2021.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, nos processos de cobrança administrativa de benefícios previdenciários e assistenciais instaurados a partir de 23 de abril de 2021 deverão ser adotados os procedimentos dispostos nos artigos 668-J a 668-L e 668-Y da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 170, de 4 de Julho de 2024:

I - quantificar o crédito devido ao INSS;

II - identificar o responsável pelo ressarcimento;

III - enviar para registro contábil o crédito devido ao INSS, informando do impedimento da cobrança administrativa do benefício em razão da decisão judicial nos termos desta Portaria; e

IV - concluir o processo administrativo eletrônico mediante despacho informando o cumprimento da decisão judicial desta Portaria.

Art. 3º As consignações ou parcelamentos ativos decorrentes de cobrança administrativa de benefícios previdenciários e assistenciais instaurados a partir de 23 de abril de 2021 deverão ser suspensas.

Art. 4º A decisão desta Ação Civil Pública alcança os benefícios mantidos nas Agências da Previdência Social (OL Mantenedor) correspondente à Subseção Judiciária de Florianópolis (SC), abrangidos pelos municípios:

- a) Águas Mornas;
- b) Alfredo Wagner;
- c) Angelina;
- d) Anitápolis;
- e) Antônio Carlos;
- f) Biguaçu;
- g) Florianópolis;
- h) Governador Celso Ramos;
- i) Palhoça;
- j) Paulo Lopes;
- k) Rancho Queimado;

l) Santo Amaro da Imperatriz;
m) São Bonifácio;
n) São José; e
o) São Pedro de Alcântara.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Substituto

ELVIS GALLERA GARCIA
Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada
junto ao Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 07.05.2025)

BOLT9404---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA INSS/PFE/DIRBEN Nº 11, DE 06 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 11/2025, altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024 *(V. Bol. 2.016 - LT) , que trata das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios relacionadas ao cumprimento de decisões judiciais proferidas em Ações Cíveis Públicas (ACPs) e Mandados de Segurança Coletivos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O novo ato normativo atualiza procedimentos internos quanto a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais afetados por decisões judiciais específicas e transitadas em julgado.

2. ESTRUTURA E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

O artigo 1º da Portaria especifica a alteração dos Anexos do Livro XII, conforme segue:

Art. 1º A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024, "em relação aos Anexos do Livro XII, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme os Anexos desta Portaria".

As alterações impactam diretamente as seguintes matérias:

Anexo	Tema	Situação
Anexo III	Aposentadoria por Idade Híbrida (ACP 5038261-15.2015.4.04.7100 RS)	Vigente e Transitada em Julgado
Anexo VI	Benefício de Prestação Continuada - BPC (ACP 0000083-10.2007.4.05.8305 PE)	Vigente

Anexo	Tema	Situação
Anexo VI	Benefício de Prestação Continuada - BPC (ACP 0004265-82.2016.4.03.6105 SP)	Revogada
Anexo VIII	Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (ACP 5043552-05.2015.4.04.7000 PR)	Vigente e Transitada em Julgado
Anexo IX	Concessão de Benefícios por Incapacidade (Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400 DF)	Vigente
Anexo XII	Salário-Maternidade para Indígenas (ACP 0149104-71.2017.4.02.5111 RJ)	Vigente e Transitada em Julgado

3. DETALHAMENTO DOS ANEXOS ALTERADOS

3.1 Anexo III - Aposentadoria por Idade Híbrida

Decisão Judicial (ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100 RS):

"Assegura o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente da última atividade exercida (rural ou urbana) e sem exigência de contribuições sobre o tempo de atividade rural comprovada."

Aplicabilidade:

- Abrangência **nacional**.
- Vigência para DER a partir de **05/01/2018**.
- Dispensa de comprovação de endereço.
- Regras de transição da **EC nº 103/2019** e da **IN PRES/INSS nº 128/2022**, arts. 316 e 317.

3.2 Anexo VI – Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Decisão Judicial (ACP nº 0000083-10.2007.4.05.8305 PE):

"Deve-se considerar ½ salário-mínimo como critério objetivo para apuração de miserabilidade, excluindo-se do cálculo da renda per capita o valor de benefício previdenciário de até um salário-mínimo recebido por idoso no grupo familiar."

Aplicabilidade:

- Abrangência restrita aos municípios da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.
- Vigência para DER a partir de **25/06/2014**.
- Necessária comprovação de endereço.
- Revisão administrativa para indeferimentos anteriores.

Decisão Judicial (ACP nº 0004265-82.2016.4.03.6105 SP): REVOGADA.

3.3 Anexo VIII - Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)

Decisão Judicial (ACP nº 5043552-05.2015.4.04.7000 PR):

"Determina ao INSS a emissão de CTC com conversão de tempo especial para professores da UFPR, para períodos anteriores a 12/12/1990."

Aplicabilidade:

- Abrangência restrita a municípios da jurisdição de Curitiba/PR.
- Vigência estendida a partir de 28/07/2004.
- Exigência de endereço comprovado em julho/2004.
- Limitação posterior à UFPR (não mais extensivo a todo órgão federal) após decisão no AI 5039073-46.2017.4.04.0000/PR.

3.4 Anexo IX – Benefício por Incapacidade para Aeronauta Gestante

Decisão Judicial (Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400 DF):

"Determina concessão do auxílio-doença à empregada aeronauta gestante sem necessidade de perícia, desde que constatada a gravidez e ausência de readaptação."

Aplicabilidade:

- Abrangência **nacional**.
- Vigência a partir de **29/08/2017**.
- Dispensa de comprovação de endereço.
- Exigência de documentos médicos e declaração do empregador.

3.5 Anexo XII – Salário-Maternidade para Indígenas Guarani

Decisão Judicial (ACP nº 0149104-71.2017.4.02.5111 RJ):

"Afasta o limite mínimo de idade (16 anos) para concessão de salário-maternidade às indígenas da etnia Guarani de Angra dos Reis e Paraty/RJ."

Aplicabilidade:

- Benefícios com DER a partir de **03/10/2017**.
- Obrigatória apresentação de certidão da FUNAI para comprovação de endereço e etnia.
- Exigência do cumprimento da carência mínima de 10 meses de atividade.

4. VIGÊNCIA

Art. 2º "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Publicada no **Diário Oficial da União** em **8 de maio de 2025**, produz efeitos imediatos.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria Conjunta nº 11/2025 promove adequações procedimentais internas no INSS, visando o fiel cumprimento de decisões judiciais vigentes. As alterações garantem maior segurança jurídica aos segurados e melhor organização administrativa para os casos de benefícios impactados por sentenças coletivas transitadas em julgado.

A correta observância desses novos procedimentos é **obrigatória** para todos os servidores do INSS, advogados previdenciários, contadores, gestores de benefícios e consultores tributários e trabalhistas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, em relação às Ações Cíveis Públicas nos 5038261-15.2015.4.04.7100 RS, 0000083-10.2007.4.05.8305 PE, 0004265-82.2016.4.03.6105 SP, 5043552-05.2015.4.04.7000 PR, 0149104-71.2017.4.02.5111 RJ e ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400 DF.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo SEI nº 35014.450695/2023-05,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2024, em relação aos Anexos do Livro XII, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme os Anexos desta Portaria:

I - Anexo III - Ações Cíveis Públicas sobre Aposentadoria por Idade Híbrida:

- a) Seção I - ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100 RS - Vigente e Transitada em Julgado;
 II - Anexo VI - Ações Cíveis Públicas sobre Benefícios de Prestação Continuada:
 a) Seção VI - Ação Civil Pública nº 0000083-10.2007.4.05.8305/PE - Vigente;
 b) Seção XXVIII - Ação Civil Pública nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105
 Campinas/SP - Revogada;
 III - Anexo VIII - Ações Cíveis Públicas sobre Certidão de Tempo de Contribuição:
 a) Seção I - Ação Civil Pública nº 5043552-05.2015.4.04.7000/PR - Vigente e Transitada em Julgado;
 IV - Anexo IX - Ações Cíveis Públicas sobre Concessão de Benefícios por Incapacidade:
 a) Seção II - Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400/DF - Vigente;
 V) Anexo XII - Ações Cíveis Públicas sobre Salário-maternidade:
 a) Seção XVII - Ação Civil Pública nº 0149104-71.2017.4.02.5111/RJ - Vigente e Transitada em Julgado.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA
 Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Substituto

ELVIS GALLERA GARCIA
 Procurador-Geral da PFE/INSS

ANEXO
"LIVRO XII
DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS"

"ANEXO III
AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA"

"Seção I
ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100 RS - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO"

"Assunto: Decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS assegura o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida - rural ou urbana - ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural."

"Decisão Judicial"	"Assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida - rural ou urbana - ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural."
"Abrangência"	"nacional"
"Período de vigência"	"A decisão produz efeitos em benefícios de aposentadoria por idade com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 5 de janeiro de 2018"
"Comprovação de Endereço"	"Dispensada a apresentação"
"Aplicabilidade"	"a) Aplicam-se as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como o disposto no §1º, do art. 317 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, para benefícios após 13 de novembro de 2019." "b) Como regra de transição, fica assegurado o benefício da aposentadoria por idade híbrida aos segurados que tenham implementado todos os requisitos, além de 180 meses de carência, idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, até 13 de novembro de 2019, conforme § 2º do art. 316 da IN PRES/INSS nº 128/2022". (NR) "c) Ainda como regra de transição, fica garantido o direito ao benefício do segurado que ainda não tenha implementado todos os requisitos para a aposentadoria por idade híbrida até 13 de novembro de 2019, mas que já estava filiado ao RGPS nesta data, sendo assim, além das condições já estabelecidas para cumprimento desta ACP, será exigido o cumprimento de 180

	meses de carência, quinze anos de tempo de contribuição, bem como a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, de acordo com o § 3º do art. 317 da IN PRES/INSS nº 128/2022". (NR)
	"d) E, conforme previsão do § 1º do art. 317 da IN PRES/INSS nº 128/2022, alcança também benefícios de aposentadoria por idade híbrida, após a EC nº 103/2019, quando deverão ser cumpridos os mesmos quesitos do item acima, só que a idade mínima da mulher deve ser acrescida de 6 (seis) meses a cada ano até atingir 62 (sessenta e dois) anos." (NR)
	"e) O requerente deverá comprovar sua condição de segurado do RGPS na Data de Entrada do Requerimento-DER ou na data da implementação dos requisitos.
	f) É assegurado o direito, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida, rural ou urbana, ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos.
	g) A comprovação da qualidade de segurado poderá se dar, inclusive, em razão de percepção de benefício de natureza urbana.
	h) Não será exigida a indenização ou recolhimento de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como segurado especial, nem mesmo a partir da competência novembro de 1991.
	i) Os períodos de atividade rural anteriores a 1º de novembro de 1991 são computados como carência, não se aplicando as previsões dos incisos II e V do art. 194 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022." (NR)
"Fundamentação complementar a observar"	"Arts. 257, 257-A, 316 e 317 da IN 128/2022." (NR)

.....(NR)

"ANEXO VI AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA"

.....

"Seção VI Ação Civil Pública nº 0000083-10.2007.4.05.8305/PE - VIGENTE"

"Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada seja considerado 1/2 salário-mínimo como critério objetivo de apuração de miserabilidade e, seja efetuada a exclusão no cálculo da renda per capita familiar o valor de benefício previdenciário de até um salário-mínimo recebido por integrante do grupo familiar idoso."

"Decisão Judicial"	"Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada-BPC seja considerado 1/2 salário-mínimo como critério objetivo de apuração de miserabilidade e, seja efetuada a exclusão no cálculo da renda per capita familiar o valor de benefício previdenciário de até um salário-mínimo recebido por integrante do grupo familiar idoso."
"Abrangência"	"Alcança os residentes nos municípios de Angelim, Águas Belas, Brejão, Bom Conselho, Caetés, Capoeiras, Canhotinho, Correntes, Calçado, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Jucati, Jupi, Lajedo, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paratama, Quipapá, São João, São Bento do Una, Saló e Terezinha, todos abrangidos pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco."
"Período de vigência"	"A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 25 de junho de 2014"
"Comprovação de Endereço"	"Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço"
"Aplicabilidade"	"1. No cumprimento da decisão deverá ser observado que: a) a renda per capita familiar a ser considerada para fins de concessão dos benefícios assistenciais (Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou do idoso) será de até 1/2 (meio) salário-mínimo;

	b) Na decisão judicial somente será excluído do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário de salário-mínimo recebido por outro membro idoso, assim considerado o membro com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
	b.1) Será efetuada a exclusão da renda de benefícios assistenciais do cálculo da renda per capita familiar conforme esclarecido a seguir:
	a) na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada do idoso (espécie 88) não será considerada a renda proveniente de outro benefício assistencial (B88) recebido por membro idoso do grupo familiar;
	b) na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada do idoso será considerada a renda proveniente de outro Benefício assistencial - BPC recebido por membro do grupo familiar com deficiência (espécie 87). Esta situação perdurou até a alteração legislativa, com a inclusão do §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pela Lei 13.982, de 02 de abril de 2020;
	c) na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada efetuados por pessoa com deficiência (espécie 87) será considerada a renda proveniente de outro Benefício assistencial recebido por membro idoso ou de pessoa com deficiência (espécies 88 ou 87), situação que perdurou até a alteração legislativa com a inclusão do §14, do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujo parágrafo foi incluído pela Lei nº 13.982, de 2020."
	"2. Caberá o processamento de revisão administrativa para os requerimentos de benefício assistencial indeferidos em razão de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo a partir de 25/06/2014." (NR)

.....(NR)

.....

"Seção XXVIII

Ação Civil Pública nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 Campinas/SP - REVOGADA"

"Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo."

"Decisão Judicial"	"Determinar ao INSS que, na análise de pedidos de benefício assistencial (B87 e B88), exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário e assistencial no valor de salário mínimo, recebido por outro membro do grupo familiar, idoso ou deficiente., em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Campinas/SP."
"Abrangência"	"A determinação alcança os residentes nos municípios de Amparo, Campinas, Capivari, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Jarinu, Mombuca, Monte Mor, Morungaba, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo, todos do Estado de São Paulo, todos do Estado de São Paulo."
"Período de vigência"	"A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 8 de abril de 2016. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021." "Posteriormente foi extinto o processo sem resolução de mérito no âmbito desta ACP em razão da superveniente alteração normativa estabelecida pela Lei nº 13.982/2020." (NR)
"Comprovação de Endereço"	de "Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço"
"Aplicabilidade"	"1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se:

	a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e,
	b) pessoa com deficiência o membro do grupo familiar que comprovar a sua deficiência com impedimento de longo prazo, recebedor de benefício de valor mínimo.
	2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular dos benefícios abaixo relacionados, desde que estejam ativos, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.
	a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência;
	b) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência;
	c) Benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência; ou
	d) Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.
	2.1. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.
	3. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e indicados na forma descrita no item 2.1 deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício.
	4. A comprovação da deficiência será na forma do Instrumento de Funcionalidade Brasileiro para Avaliação da Aposentadoria à Pessoa com Deficiência (IFBR-A), por meio do formulário anexo à Portaria Interministerial nº 01, de 27 de janeiro de 2014.
	5. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020."

.....(NR)

"ANEXO VIII AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO"

"Seção I Ação Civil Pública nº 5043552-05.2015.4.04.7000/PR - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO"

"Assunto: Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC com tempo especial aos professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR, para períodos anteriores a 12 de dezembro de 1990."

"Decisão Judicial"	"Determina ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com conversão de tempo especial, relativa ao período em que os servidores exerceram atividade considerada, por regulamento, como insalubre, perigosa ou penosa, anterior a 12 de dezembro de 1990, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS." (NR) "Aplica-se a referida conversão de tempo especial aos professores da UFPR em atividade no dia 28 de julho de 2004, representados pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná - APUFPR - Seção Sindical ANDES, substituídos na ação judicial pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional, que possuam períodos laborados como professor na UFPR, anterior a 12 de dezembro de 1990." (NR)
--------------------	--

"Abrangência"	"Restrita aos professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR residentes em julho/2004 nos municípios de Curitiba, Doutor Ulysses, Adrianópolis, Cerro Azul, Tunas do Paraná, Itaperuçu, Rio Branco do Sul, Bocaiuva do Sul, Campo Magro, Colombo, Campina Grande do Sul, Almirante Tamandaré, Campo Largo, Pinhais, Quatro Barras, Piraquara, Porto Amazonas, Balsa Nova, Araucária, São José dos Pinhais, Fazenda Rio Grande, Contenda, Mandirituba, Lapa, Quitandinha, Campo do Tenente, Tijucas do Sul, Agudos do Sul, Piên e Rio Negro, todos abrangidos pela Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, do Estado do Paraná."
"Período de vigência"	"Em 01/12/2017, data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 45 DIRBEN/PFE/INSS, que altera o Memorando-Circular Conjunto nº 29 DIRBEN/PFE/INSS, de 17/06/2017, os efeitos desta ACP passam a alcançar períodos laborados em qualquer órgão público federal, seja como professor na UFPR ou outro emprego ou cargo público federal, atingindo pedidos de Certidão com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 28 de julho de 2004, desde que estes requerimentos estejam pendentes de apreciação, ou seja, estejam em fase inicial de análise, em revisão ou aguardam decisão recursal." (NR) "No entanto, a contar do dia 28/06/2024, conforme data de intimação da decisão judicial no Agravo de Instrumento nº 5039073-46.2017.4.04.0000/PR, restou limitado o direito de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com incidência do fator de conversão, aos períodos laborados pelos professores para a própria UFPR e não mais para qualquer órgão público federal, para pedidos de CTC com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 28 de julho de 2004." (NR)
"Comprovação de Endereço"	"Será exigida a comprovação de endereço em um dos municípios abrangidos pela decisão e ter como data de referência JULHO/2004, data da propositura da ACP"
"Aplicabilidade"	"Para fins de aplicação da referida Ação Civil Pública é necessário o atendimento aos critérios a seguir:" "a) aplica-se a conversão aos períodos laborados como professor da UFPR, anterior a 12 de dezembro de 1990, data da publicação da Lei nº 8.112, de 1990, em que a vinculação ocorreu ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS;" (NR) "b) não se considera para fins de conversão, os períodos trabalhados na iniciativa privada; c) para fins de enquadramento da atividade especial (penosa, perigosa ou insalubre) deve se observar os requisitos contidos nos anexos aos Decretos nº 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício ou em Certidão de Tempo de Contribuição; d) ao requerente, não será exigida a apresentação de laudo técnico, exceto no caso do agente nocivo ruído. Também não será necessária a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou qualquer outro formulário previsto no art. 272, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 e) ainda que o período anterior a 12 de dezembro de 1990 tenha sido averbado automaticamente pela UFPR, caberá emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS, com a respectiva conversão do período, quando for o caso; f) a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição com conversão de tempo especial, na forma desta Ação Civil Pública, se estende também aos professores que se desligaram da UFPR após 28 de julho de 2004, sendo permitida a averbação em outro órgão federativo."

.....(NR)

.....

**"ANEXO IX
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE"**

.....

"Seção II

Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400/DF - VIGENTE"

"Assunto: Implantação do benefício de Auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) à Empregada Aeronauta Gestante, desde que constada a gravidez e não houver a possibilidade de readaptação da empregada aeronauta para a função terrestre pelo empregador, baseado em documento médico." (NR)

"Decisão Judicial"	"Trata-se de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400/DF a qual determinou ao INSS a concessão do benefício de Auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) à Segurada Empregada Aeronauta Gestante, desde que constada a gravidez e não houver a possibilidade de readaptação da empregada aeronauta para a função terrestre pelo empregador, com base em documento médico, sem necessidade de perícia." (NR)
"Abrangência"	"Nacional"
"Período de vigência"	"Em 13/11/2017, conforme data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 41 DIRBEN/DIRAT/PFE/DIRSAT/INSS, aplicam-se os efeitos desta ACP para requerimentos realizados a partir do dia 29 de agosto de 2017, sendo que o benefício por incapacidade temporária é concedido às empregadas aeronautas desde que constatada a gravidez." (NR) "A partir de 21/12/2024, data da intimação da decisão judicial, para a concessão do benefício por incapacidade temporária da aeronauta, além da constatação da gravidez, se exige também a comprovação da não possibilidade de readaptação da empregada aeronauta para a função terrestre pelo empregador, nos requerimentos efetuados a começar do dia 29 de agosto de 2017, alcançando os pedidos de incapacidade temporária ainda não protocolados ou pendentes de análise a partir do fato gerador 29/08/2017." (NR)
"Comprovação de Endereço"	"Dispensada"
"Aplicabilidade"	"I. A aeronauta gestante deverá ser intimada a apresentar os seguintes documentos, observado o disposto no art. 566, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022: a) documento oficial com foto, que permita seu reconhecimento; b) atestado médico ou outro documento médico contendo o nome completo da gestante; a atividade como aeronauta; a gestação em curso com data do início e data provável do parto; o nome do médico emitente, CRM, assinatura e data da emissão do documento médico;" c) deverá ser juntada declaração assinada pela interessada, com a ciência de que deverá comunicar o INSS todo e qualquer evento que interrompa ou antecipe a data de previsão do parto; e" (NR) "d) apresentar ainda, declaração emitida pela empresa, comprovando atividade exercida como aeronauta e data do último dia de trabalho, além da impossibilidade de readaptação da empregada aeronauta para a função terrestre." (NR) "II. A implantação do benefício será realizada administrativamente no sistema de benefício com a informação da Classificação Internacional de Doenças - CID Z32.1 (gravidez confirmada), sem necessidade de perícia médica. III. o reconhecimento do direito ao benefício de Auxílio-doença Segurada Empregada Aeronauta Gestante, além das condições previstas acima, dependerá da comprovação da qualidade de segurado, carência e afastamento do trabalho exigida aos benefícios por incapacidade. IV. deverão ser aceitos os documentos médicos com a informação da gravidez, independente de constar CID no mesmo. V. A Data do Início do Benefício-DIB será fixada na forma do art. 72 do Regulamento da Previdência Social: a) a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade;

	b) a contar da Data de Entrada do Requerimento-DER, quando requerido após o 30º (trigésimo) dia do afastamento da atividade.
	VI. A Data do Início do Pagamento-DIP não poderá ser fixada em data anterior à 29/08/2017, vigência dos efeitos da liminar, independente da DIB ser fixada em data também anterior.
	VII. A Data da Cessação do Benefício-DCB, será considerada como 1 (um) dia antes da data provável do parto informada no documento médico apresentado.
	VIII. Quando a data do requerimento for anterior a 29/08/2017, e o processo estiver pendente de conclusão, deverá ser oportunizada a reafirmação da DER para a data de início de aplicação do Mandado de Segurança Coletivo e serem realizados os procedimentos descritos acima.
	a) Para o requerimento indeferido até 28/08/2017 (Data de Despacho do Benefício - DDB), com motivo de exame médico contrário à incapacidade, caberá à interessada requerer novo benefício.
	b) Para o requerimento indeferido com DER e DDB a partir de 29/08/2017, com motivo de exame médico contrário à incapacidade, a interessada, ou seu representante legal, poderá requerer revisão administrativa ou recurso contra a decisão, mediante apresentação da documentação devida, elencada no item I."

.....(NR)

"ANEXO XII AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE"

.....

"Seção XVII

Ação Civil Pública nº 0149104-71.2017.4.02.5111/RJ - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO" (NR)

"Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Guarani que vivem nas terras indígenas situadas no território dos municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ."

"Decisão Judicial"	"Determinou ao INSS que se abstenha de indeferir os requerimentos de benefício de salário-maternidade pleiteados pelas seguradas indígenas, com idade inferior a dezesseis anos, da etnia Guarani, que vivem nas terras indígenas situadas no território dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, com fundamento exclusivamente no critério etário, desde que atendidos os demais requisitos legais, e a revisar os requerimentos anteriormente formulados em caso de indeferimento por motivo de idade."
"Abrangência"	"Indígenas da etnia Guarani que vivem nas terras indígenas situadas no território dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, ambos do Estado do Rio de Janeiro/RJ"
"Período de vigência"	"A determinação judicial produz efeitos para benefícios de salário-maternidade com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 3 de outubro de 2017."
"Comprovação de Endereço"	"Deverá ser observado o endereço informado na certidão emitida pela FUNAI."
"Aplicabilidade"	"a) Nos requerimentos de salário-maternidade efetuados pelas indígenas da etnia Guarani, residentes nos municípios abrangidos na decisão, se afaste o limite mínimo de idade para fins de filiação no RGPS previsto no art. 5º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.
	b) Será admitida a concessão do benefício independentemente da idade, ainda que inferior a 16 anos, na data do fato gerador, observada a carência mínima e os demais requisitos do benefício.
	c) À interessada deverá ser atribuído Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, de não filiado no Portal CNIS, caso esta não o possua, respeitados os procedimentos previstos nos §§4º e 5º do Art. 8º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022;
	d) A condição de segurada especial será comprovada por certificação eletrônica ou pela Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, emitidas pela

	Fundação Nacional do Índio - FUNAI observado o contido nos §§5º a 10, do Art. 116 e Anexo XXV, ambos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.
	e) À segurada especial indígena aplicam-se as mesmas regras de reconhecimento do direito ou hipóteses de descaracterização consideradas aos demais segurados especiais, observada a forma de comprovação da atividade citada na alínea d.
	f) Para fins de direito, deverá ser cumprido o período de carência de dez (10) meses de atividade anteriores ao nascimento, parto ou adoção exigido, na forma do inc. I, do Art. 197, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022."
"Revisão"	"Para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 03/10/2017, caberá reanálise, mediante requerimento de revisão a pedido das interessadas."

.....(NR)
.....

(DOU, 08.05.2025)

BOLT9406---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - PGB - DISPOSIÇÃO

PORTARIA CONJUNTA MPS/MGI/CC Nº 20, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Ministros de Estado da Previdência Social, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República Substituta, por meio da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20/2025, disciplina o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025 disciplina o **Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB)** no âmbito:

- do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**;
- do **Departamento de Perícia Médica Federal**, vinculado à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Finalidade central:

Reavaliação e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, conforme previsto:

- no art. 69 da **Lei nº 8.212/1991**,
- no art. 101 da **Lei nº 8.213/1991**, e
- no art. 21 da **Lei nº 8.742/1993 (LOAS)**.

2. PGB NO ÂMBITO DO INSS

2.1. Prioridade dos Processos (art. 2º e art. 3º)

São priorizados:

- Reavaliações de benefícios e avaliação social do BPC;
- Processos com análise pendente há mais de 45 dias;
- Processos com prazo judicial expirado.

Ordem de análise preferencial:

- I. Reavaliação e avaliação social;
- II. Reconhecimento inicial de direito;
- III. Monitoramento;
- IV. Demandas judiciais;
- V. Recurso e revisão;
- VI. Manutenção de benefícios;
- VII. Reabilitação profissional.

2.2. Adesão e Exclusões (arts. 4º a 6º)

Adesão voluntária por servidores do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004).

Exclusões por:

- Afastamentos judiciais/administrativos;
- Redução de jornada por saúde;
- Licença ou desempenho insuficiente em PGD.

2.3. Remuneração Extraordinária - PEPGB-INSS (arts. 7º a 11)

- Somente para atividades **fora da jornada de trabalho** ou **não contempladas** no PGD.
- Valor máximo mensal: **R\$ 17.136,00**.
- Não pode ultrapassar o **teto constitucional de remuneração** (CF/88, art. 37, XI).

2.4. Sanções (arts. 12 a 14)

Advertência → Suspensão (10 dias) → Desligamento.

Desligados ficam impedidos de nova adesão por **90 dias**.

A devolução do valor recebido é obrigatória caso constatado erro técnico não revisado.

3. PGB NO ÂMBITO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL (MPS)

3.1. Abrangência (arts. 15 a 16)

- Revisão dos benefícios por incapacidade (judiciais ou administrativos);
- Atendimento médico-pericial em unidades com:
 - ausência de perícia,
 - espera > 30 dias,
 - prazo judicial expirado;
- Exames realizados após 18h ou em dias não úteis.

3.2. Adesão e Critérios (arts. 17 a 19)

Servidores das carreiras de perito médico federal (Leis nº 11.907/2009, nº 9.620/1998, e nº 10.876/2004).

Obrigatória adesão ao **PGDPMF**, conforme Portaria SRGPS/MPS nº 2.400/2024.

Vedada participação em casos de afastamento, licença ou desempenho insuficiente.

3.3. Remuneração Extraordinária – PEPGB-PMF (arts. 20 a 25)

- Condicionada ao **cumprimento da meta ordinária**;
- Pagamento apurado na **competência seguinte**;
- Valor máximo mensal: **R\$ 18.900,00**;
- Observância do **teto constitucional**.

3.4. Controle e Sanções (arts. 26 a 29)

Controle por sistema próprio da Perícia Médica Federal.
Descumprimento gera advertência e, em caso de reincidência, desligamento.
Desligados ficam impedidos de nova adesão por **60 dias**.

4. COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO PGB (arts. 30 a 38)

Composição:

1. Ministério da Previdência Social (coordenação);
2. Casa Civil;
3. Ministério da Gestão e Inovação;
4. INSS.

Competências:

- Avaliar e monitorar resultados do PGB;
- Emitir parecer sobre **prorrogação** do programa;
- Apoiar a **governança e performance operacional**.

Funcionamento:

- Reuniões **bimestrais** ordinárias e extraordinárias sob convocação;
- Participação é considerada **serviço público relevante, não remunerado**.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 39 e 40)

Atos complementares operacionais poderão ser editados pelo INSS e pelo Ministério da Previdência Social para assegurar a execução plena do PGB.

Vigência:

Portaria entra em vigor na data de sua publicação: **06/05/2025** (DOU).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR *IN VERBIS*:

- **Art. 69 da Lei nº 8.212/1991:**

"A administração poderá realizar, a qualquer tempo, revisão dos benefícios concedidos, mediante comprovação dos requisitos legais."

- **Art. 101 da Lei nº 8.213/1991:**

"O beneficiário em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado, salvo se tiver mais de 60 (sessenta) anos, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social."

- **Art. 20 da Lei nº 8.742/1993:**

"O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025 representa um marco normativo na reorganização da análise e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando maior celeridade, economicidade e confiabilidade administrativa, com mecanismos robustos de controle, incentivos financeiros e responsabilização técnica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Disciplina o Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Os MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBSTITUTA no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, e no Processo SEI nº 10128.026362/2025-12,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina o Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O PGB tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II OPERACIONALIZAÇÃO DO PGB NO ÂMBITO DO INSS

Priorização dos processos que integram o PGB no âmbito do INSS

Art. 2º Integram também o PGB, no âmbito do INSS:

I - os processos de reavaliação e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, relacionados:

a) à apuração de irregularidades ou erros materiais; e

b) às condições de renda e avaliação social que ensejaram a concessão dos benefícios assistenciais previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - os processos e serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias;

III - as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada - BPC; e

IV - os processos que possuam prazo judicial expirado.

Art. 3º A análise dos processos de que trata o art. 2º deverá, preferencialmente, priorizar os grupos de serviços na seguinte ordem:

I - reavaliação de benefícios assistenciais e avaliações sociais;

II - reconhecimento inicial de direito;

III - monitoramento operacional de benefício;

IV - demandas judiciais;

V - recurso e revisão;

VI - manutenção de benefícios; e

VII - reabilitação profissional.

§1º Os processos dos grupos relacionados nos incisos II a VII do *caput* somente serão priorizados no âmbito do PGB quando não houver estoque de processos disponíveis para análise no grupo previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º A relação de serviços que compõem os grupos citados, com suas respectivas pontuações, deverá ser publicada em ato próprio do INSS, conforme disposto no art. 39. Adesão dos servidores do INSS ao PGB

Art. 4º Poderão aderir ao PGB os servidores públicos federais ativos, ocupantes de cargos integrantes da carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS ou no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput*, ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança no âmbito do INSS ou do Ministério da Previdência Social, poderão aderir ao PGB.

Art. 5º Não poderão participar do PGB os servidores que:

I - estejam afastados da execução de quaisquer atividades relacionadas aos grupos de serviços de que trata o art. 3º, por determinação judicial ou administrativa, inclusive nas instâncias disciplinares competentes, enquanto permanecerem nessa situação;

II - tenham redução de jornada de trabalho por razões de saúde, decorrente de decisão administrativa ou judicial;

III - estejam em gozo de licença ou em afastamento; ou

IV - tenham sido desligados das centrais de análise ou dos Programas de Gestão e Desempenho - PGD por insuficiência de desempenho quanto à produtividade ou quanto à qualidade técnica nos últimos três meses.

§ 1º A vedação prevista no inciso II poderá ser afastada após nova avaliação de saúde que ateste a possibilidade de realização de trabalho extraordinário.

§ 2º Os servidores que, já tendo aderido ao PGB, incidirem em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, serão automaticamente desligados do Programa.

Art. 6º Previamente ao início das atividades, os servidores deverão formalizar requerimento de adesão ao PGB perante o INSS.

Parágrafo único. O INSS expedirá orientações para disciplinar a forma de apresentação do requerimento de que trata o *caput*.

Tabela de correlação de processos ou serviços concluídos

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 4º, *caput*, inciso I, da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - PEPGB-INSS será devido ao servidor que executar atividades no âmbito do PGB, de acordo com os grupos de serviços de que trata a Portaria PRES/INSS nº 1.286, de 5 de abril de 2021.

Requisitos para recebimento do PEPGB-INSS

Art. 8º Constitui requisito para recebimento do PEPGB-INSS, pelo servidor participante do PGD, a realização das entregas pactuadas por atividade ou por produto, nos termos da Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, ou da Portaria MPS nº 3.526, de 4 de novembro de 2024.

Art. 9º O servidor não participante do PGD, para recebimento do PEPGB-INSS, deverá realizar a análise e conclusão do processo ou serviço administrativo no âmbito do PGB fora da jornada de trabalho.

Art. 10. O PEPGB-INSS será devido apenas quando o processo administrativo for concluído nas filas extraordinárias de requerimentos, considerada a capacidade operacional regular de conclusão, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, e desde que atendidas as demais exigências e procedimentos operacionais expedidos pelo INSS.

Limite de recebimento do PEPGB-INSS

Art. 11. O valor pago por competência a título de PEPGB-INSS não poderá ultrapassar o limite máximo de R\$ 17.136,00 (dezessete mil cento e trinta e seis reais) por servidor.

§ 1º O PEPGB-INSS poderá ser acumulado com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejaram o recebimento do PEPGB-INSS não sejam computados na avaliação de desempenho de que trata a Instrução Normativa Pres/INSS nº 78, de 24 de março de 2015.

§ 2º O valor pago por competência, a título de PEPGB-INSS, somado à remuneração total do servidor, não poderá ultrapassar o teto constitucional mensal de remuneração, previsto no art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição.

Gestão do PGB no âmbito do INSS

Art. 12. As ações realizadas pelos servidores no âmbito do PGB, ou de programas anteriores, poderão ser objeto de supervisão técnica da qualidade das análises dos processos pelo INSS.

Parágrafo único. O resultado insatisfatório na análise, sem que ocorra a devida revisão do ato administrativo de que trata o *caput*, obriga à devolução do pagamento extraordinário recebido, observados os prazos prescricionais aplicáveis, salvo comprovada má-fé.

Art. 13. O servidor que descumprir as normas que regulamentam o PGB no âmbito do INSS estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na hipótese da primeira notificação eletrônica por descumprimento das normas e orientações;

II - suspensão de dez dias do PGB, na hipótese de reiteração da notificação prevista no inciso I, quando persistir o descumprimento das normas e orientações;

III - desligamento de ofício, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) por descumprimento das normas e orientações, após a aplicação das penalidades de advertência e suspensão;

b) por descumprimento das normas e orientações, que gerem prejuízo ao bom andamento do PGB; ou

c) por decisão fundamentada após análise do conteúdo constante em tarefas que comprovem a reincidência do servidor em um dos critérios definidos como erro técnico na análise dos processos.

§ 1º As sanções previstas no *caput* são aplicáveis exclusivamente no âmbito do PGB e não possuem natureza disciplinar, para os fins da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.

§ 2º Caso haja indícios de prática de infrações de natureza disciplinar ou penal pelo servidor no âmbito do PGB, será dada ciência às autoridades competentes para investigação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no *caput*.

Art. 14. O servidor que, no decorrer do PGB, vier a ser desligado na forma do art. 13, ficará impedido de formular novo pedido de adesão por noventa dias, contados da data de seu desligamento.

CAPÍTULO III

OPERACIONALIZAÇÃO DO PGB NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Priorização dos processos que integram o PGB no âmbito do MPS

Art. 15. Integram também o PGB, no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal:

I - os processos de reavaliação e revisão das condições que ensejaram a concessão administrativa ou judicial relacionados:

a) ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devido à pessoa com deficiência; e

b) aos benefícios previdenciários previstos no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento seja superior a trinta dias; e

c) que possuam prazo judicial expirado;

III - análise documental realizada em dias úteis após às dezoito horas e em dias não úteis.

Art. 16. Os serviços médico-periciais de que trata o art. 15, com vista a otimizar a capacidade operacional para a realização das reavaliações e revisões dos benefícios, deverão ser executados no âmbito do PGB, com a observância da seguinte ordem de prioridade:

I - os processos de reavaliação e revisão das condições que ensejaram a concessão administrativa ou judicial relacionados:

a) ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devido à pessoa com deficiência; e

b) aos benefícios previdenciários previstos no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - os exames médico-periciais e as análises documentais para concessão do benefício relativo à incapacidade laboral (ATESTMED); e

III - os demais serviços relativos à análise documental.

Adesão dos servidores do Ministério da Previdência Social ao PGB

Art. 17. Poderão aderir ao PGB os servidores públicos federais ativos integrantes das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico Pericial e de Peritos Médicos da Previdência Social de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, que estejam em exercício no Ministério da Previdência Social.

§ 1º Somente poderá realizar atividades no âmbito do PGB o servidor que possuir adesão ativa ao Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal - PGDPMF, nos termos da Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 29 de julho de 2024.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança no âmbito do Ministério da Previdência Social poderão aderir ao PGB.

Art. 18. Não poderá participar do PGB o servidor que:

I - esteja afastado da execução de quaisquer atividades previstas no Anexo II, por determinação judicial ou administrativa, inclusive nas instâncias disciplinares competentes, enquanto permanecer nessa situação;

II - tenha redução de jornada de trabalho por razões de saúde, decorrente de decisão administrativa ou judicial;

III - esteja em gozo de licença ou em afastamento; ou

IV - tenha sido desligado do PGDPMF por insuficiência de desempenho quanto à produtividade ou quanto à qualidade técnica.

§ 1º A vedação prevista no inciso II poderá ser afastada após nova avaliação de saúde que ateste a possibilidade de realização de trabalho extraordinário.

§ 2º O servidor com adesão ao PGB que incidir em qualquer das hipóteses previstas no *caput* será automaticamente desligado do Programa.

Art. 19. A adesão dos servidores ao PGB se dará mediante formalização de requerimento perante o Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. A Secretaria de Regime Geral de Previdência Social expedirá orientações para disciplinar a forma de apresentação do requerimento de que trata o *caput*.

Tabela de correlação de processos ou serviços concluídos

Art. 20. Para os fins do disposto no art. 4º, *caput*, inciso II, da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal - PEPGB-PMF será devido ao servidor que executar atividades no âmbito do PGB, de acordo com os serviços de que trata o art. 15, conforme meta de produtividade ordinária constante da Portaria SPREV/MTP nº 2.400, de 29 de julho de 2024, que disciplina o PGDPMF.

Requisito para recebimento do PEPGB-PMF

Art. 21. Constitui requisito para recebimento do PEPGB-PMF o cumprimento de meta de produtividade ordinária pelo servidor público, nos termos da Portaria SPREV/MTP nº 2.400, de 29 de julho de 2024, que disciplina o PGDPMF.

Art. 22. A pontuação decorrente da execução dos exames médico-periciais ou das análises documentais que ensejam recebimento de PEPGB-PMF, após verificado o cumprimento da meta mensal, será apurada na competência subsequente àquela da execução das atividades.

Art. 23. Os exames médico-periciais poderão ser realizados em regime de mutirão, ou após o cumprimento da meta ordinária de que trata o art. 24, em sua respectiva unidade de exercício, ou em unidade diversa.

Art. 24. O PEPGB-PMF será devido apenas quando forem concluídas as atividades previstas no art. 15, e desde que atendidas as demais exigências e procedimentos operacionais expedidos pelo Ministério da Previdência Social.

Limite de recebimento do PEPGB-PMF

Art. 25. O valor pago por competência a título de PEPGB-PMF não poderá ultrapassar o limite máximo de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) por servidor.

Parágrafo único. O valor pago por competência a título de PEPGB-PMF, somado à remuneração total do servidor, não poderá ultrapassar o teto constitucional mensal de remuneração, previsto no art. 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal do Brasil.

Gestão do PGB no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal

Art. 26. A aferição, o monitoramento e o controle da realização dos serviços médicos periciais de que trata esta Portaria, para fins de recebimento do PEPGB-PMF, serão realizadas pelo Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de sistema corporativo próprio.

Art. 27. As ações realizadas pelo servidor no âmbito do PEPGB-PMF poderão ser objeto de supervisão técnica.

§ 1º O servidor não fará jus à percepção do PEPGB-PMF em caso de descumprimento de determinações estabelecidas em normas.

§ 2º O resultado insatisfatório na análise de que trata o *caput* obriga à devolução do pagamento extraordinário recebido, observados os prazos prescricionais aplicáveis, salvo comprovada má-fé.

Art. 28. O servidor que descumprir as normas que regulamentam o PGB no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na hipótese de descumprimento das normas e orientações, que gere prejuízo ao bom andamento do PGB, que será objeto de notificação eletrônica à parte interessada; e

II - desligamento de ofício, na hipótese de reincidência da penalidade de advertência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicáveis exclusivamente no âmbito do PGB e não possuem natureza disciplinar, para os fins da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Caso haja indícios de prática de infrações de natureza disciplinar ou penal pelo servidor no âmbito do PGB, será dada ciência da prática às autoridades competentes para investigação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste artigo.

Art. 29. O servidor que, no decorrer do PGB, vier a ser desligado do Programa na forma do art. 28, ficará impedido de formular novo pedido de adesão por sessenta dias, contados da data de seu desligamento.

CAPÍTULO IV

COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO PGB

Art. 30. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a competência de:

I - avaliar e monitorar periodicamente as atividades, os processos de trabalhos, a gestão e o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito do PGB;

II - identificar e recomendar eventuais melhorias nos processos de trabalho e nos procedimentos aplicados para a execução do PGB;

III - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a garantir o acréscimo de capacidade operacional para viabilizar a realização de reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - analisar e opinar acerca:

a) dos relatórios periódicos de acompanhamento do PGB; e

b) do relatório final do PGB; e

V - elaborar parecer fundamentado quanto à prorrogação do PGB a que se refere o art. 8º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento do PGB terá suas atividades encerradas em até um mês após o término do PGB no âmbito INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal.

Art. 31. O Comitê de Acompanhamento do PGB é composto por um representante dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Previdência Social, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

IV - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Acompanhamento do PGB e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 32. São atribuições do Coordenador do Comitê de Acompanhamento do PGB:

I - convocar reuniões;

II - providenciar a pauta das reuniões;

III - iniciar e encerrar as reuniões;

IV - assinar e despachar os comunicados, expedientes e demais atos do Comitê de Acompanhamento do PGB;

V - designar membro responsável para as atividades a serem desenvolvidas e fixar prazo para a sua execução e conclusão.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Comitê de Acompanhamento do PGB será exercida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 33. O Comitê de Acompanhamento do PGB se reunirá bimestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Acompanhamento do PGB é a maioria dos seus membros.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade.

Art. 34. O Comitê de Acompanhamento do PGB poderá:

I - convidar servidores ou especialistas para auxiliar nas deliberações, sem direito a voto; e

II - instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho serão instituídos e compostos na forma de ato do Comitê de Acompanhamento do PGB.

Art. 35. O INSS e o Ministério da Previdência Social deverão, sempre que demandados, fornecer as informações e os dados necessários para a condução dos trabalhos e o exercício das competências do Comitê de Acompanhamento do PGB.

Art. 36. As propostas aprovadas no âmbito do Comitê de Acompanhamento do PGB, os relatórios e os planos de ação eventualmente elaborados serão encaminhados ao INSS e ao Ministério da Previdência Social para conhecimento e providências pertinentes.

Art. 37. Os membros do Comitê de Acompanhamento do PGB e de seus grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 38. A participação no Comitê de Acompanhamento do PGB e em seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O INSS e o Ministério da Previdência Social poderão, no âmbito de suas respectivas competências, emitir atos normativos complementares à execução do PGB, quando de natureza operacional.

Art. 40. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

ESTHER DWECK
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra da Casa Civil da Presidência da República Substituta

(DOU, 05.05.2025, REP. EM 06.05.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - MAIO/2025 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 1.124, DE 9 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 1.124/2025, estabelece para o mês de maio de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas [JR1] de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO

O normativo é fundamentado no **art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal** e no **Decreto nº 3.048/1999** (Regulamento da Previdência Social – RPS), além do Processo Administrativo nº 10128.028947/2025-69.

2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

2.1 Fatores de Atualização (Art. 1º)

A Portaria determina que, para o mês de maio de 2025, os fatores de atualização serão:

I - Contribuições de janeiro de 1967 a junho de 1975 (pecúlio - dupla cota):

"Serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de **1,001689**, utilizando-se a **Taxa Referencial (TR)** do mês de abril de 2025."

II - Contribuições de julho de 1975 a julho de 1991 (pecúlio simples):

"Serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de **1,004995**, utilizando-se a **TR** do mês de abril de 2025, **acrescidos de juros**."

III - Contribuições a partir de agosto de 1991 (pecúlio novo):

"Serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de **1,001689**, utilizando-se a **TR** do mês de abril de 2025."

IV - Salários de contribuição para concessão de benefícios em Acordos Internacionais:

"Serão apurados mediante a aplicação do índice de **1,004800**."

2.2 Atualização dos Salários de Contribuição e Benefícios Pagos em Atraso (Art. 2º)

A atualização monetária, no mês de maio de 2025:

"Será efetuada mediante a aplicação do índice de **1,004800**, conforme disposto no **art. 33** e no **art. 175** do RPS (Decreto nº 3.048/1999)."

2.3 Atualização de Valores de Contribuições Específicas (Art. 3º)

A atualização prevista nos §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS:

"Será efetuada com base no mesmo índice de **1,004800**."

2.4 Manutenção do Valor Original da Dívida (Art. 4º)

Se após a atualização, os valores devidos ficarem **inferiores** ao valor original da dívida:

"Deverão ser mantidos os **valores originais**."

2.5 Publicação dos Fatores de Atualização (Art. 5º)

As tabelas com os fatores de atualização mês a mês estão disponíveis:

"No **sítio eletrônico** <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>."

2.6 Providências para Cumprimento (Art. 6º)

Os órgãos responsáveis - Ministério da Previdência Social, INSS e DATAPREV:

"Deverão adotar as providências necessárias para a efetivação desta Portaria."

2.7 Vigência (Art. 7º)

A Portaria entra em vigor:

"Na data de sua publicação."

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **Portaria MPS nº 1.124/2025** promove **atualização monetária obrigatória** para garantir a preservação do valor dos pecúlios e salários de contribuição que impactam diretamente no **cálculo da renda inicial de benefícios**. Além disso, mantém a sistemática de correção por índices oficiais (TR e índices compostos) para assegurar **equidade previdenciária**.

Essa atualização é fundamental para contadores, previdenciários, gestores e consultores que atuam no âmbito da **Previdência Social** e no **planejamento de benefícios**.

Recomenda-se que as empresas, escritórios de contabilidade e profissionais da área adequem seus sistemas e rotinas de cálculos conforme os índices e orientações da Portaria ora analisada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece, para o mês de maio de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.028947/2025-69,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001689 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004995 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001689 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata

o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 12.05.2025)

BOLT9407---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - ANÁLISE E REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ASSISTENCIAIS, REAVALIAÇÕES E REVISÕES - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA SRGPS/MPS Nº 1.102, DE 08 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria SRGPS/MPS nº 1.102/2025, regulamenta os procedimentos operacionais para adesão e as diretrizes de execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal, com fundamento na Medida Provisória nº 1.296/2025 *(V. Bol.2047 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Portaria SRGPS/MPS nº 1.102/2025, publicada no DOU de 12/05/2025, Seção 1, páginas 176-177, regulamenta Medida Provisória nº 1.296/2025.

2. OBJETIVO

O ato visa estabelecer normas para:

- **Adesão dos peritos médicos** ao Programa;
- **Execução de reavaliações e revisões** médico-periciais;
- **Gestão de agendamentos e deslocamentos** dos peritos;
- **Pagamento extraordinário** vinculado à produtividade no âmbito do PGB.

3. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

3.1 Requerimento de Adesão

O requerimento de adesão ao PGB deverá ser feito via **módulo "PGB 2025"**, disponível no site oficial da perícia (www.portalpmf.prevnet/), sendo **obrigatória a assinatura eletrônica** do **"Termo de Ciência e Responsabilidade"** (Art. 2º, §2º).

A Secretaria de Regime Geral poderá, a qualquer momento, **suspender, encerrar ou reabrir** o ciclo de adesão (§1º).

3.2 Atividades no Âmbito do PGB

Os peritos aderentes atuarão na:

- **Reavaliação e revisão de benefícios** assistenciais e previdenciários (Art. 3º, I);
- **Execução de perícias em unidades** sem oferta regular ou com prazo superior a 30 dias para atendimento (Art. 3º, II);
- **Análises documentais** em dias úteis após 18h ou em dias não úteis (Art. 3º, III).

Trecho *in verbis* (Art. 3º):

“O perito médico, no âmbito do PGB, poderá executar, conforme art. 15 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025: [...]”.

3.3 Agendamento e Condições

Os peritos devem disponibilizar no mínimo **10 agendamentos extraordinários semanais** para reavaliação/revisão (Art. 4º).

As agendas serão configuradas pelas **Coordenações Regionais**, respeitando:

- Limites financeiros (Art. 6º, I);
- Prioridades definidas;
- Disponibilidade física dos consultórios (Art. 6º, IV).

3.4 Deslocamento e Regime de Mutirão

Admite-se a execução de perícias em regime de **mutirão** ou **deslocamento para outra unidade**, preferencialmente em **dias não úteis**, conforme regras detalhadas no Art. 7º.

Trecho *in verbis* (Art. 7º, §1º):

“Deve-se evitar o deslocamento para unidade diversa quando já houver agendas sob a responsabilidade do perito médico na unidade de origem para as mesmas datas [...]”.

3.5 Pagamento Extraordinário (PEPGB-PMF)

O pagamento extraordinário só ocorrerá se cumpridos:

- A **Meta Mensal** do PGDPMF;
- Execução das análises documentais priorizadas;
- Cumprimento de todos requisitos previstos (Art. 10).

Trecho *in verbis* (Art. 10, §1º):

“Fica vedada a conversão pelo perito médico de pontos decorrentes da execução de perícias médicas agendadas ordinárias [...] para fins de percepção do PEPGB-PMF”.

3.6 Desligamento e Inabilitação

O perito médico poderá ser desligado:

- **A pedido** do próprio participante (Art. 11, I);
- **Por interesse da Administração** (Art. 11, II e III);
- **Por descumprimento de metas ou diretrizes**.

O desligamento deve ser formalizado pelo módulo "PGB 2025" e só será efetivado após:

- Decorridos 30 dias da solicitação; ou

- Finalização das atividades sob sua responsabilidade.

4. VIGÊNCIA

A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação: **12 de maio de 2025**.

Conclusão e Considerações Técnicas

A Portaria SRGPS/MPS nº 1.102/2025 detalha de maneira precisa a operacionalização do PGB, conferindo **segurança jurídica** e **clareza administrativa** aos peritos médicos e gestores da Previdência Social.

Recomenda-se que:

- As unidades regionais de perícia realizem a imediata adequação de suas rotinas ao novo regramento;
- Os peritos interessados observem atentamente os requisitos de adesão e execução, evitando riscos de inabilitação ou perda do direito à bonificação extraordinária.

A implantação rigorosa dos dispositivos contribuirá para **agilizar perícias**, reduzir **filas de atendimento** e **fortalecer o desempenho funcional da Perícia Médica Federal**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece os procedimentos operacionais para formalização do requerimento de adesão e as demais diretrizes para execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB, de que trata a Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, o art. 19, parágrafo único, e o art. 39, ambos da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos operacionais para formalização do requerimento de adesão e as demais diretrizes para execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB, de que trata a Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º Os peritos médicos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal - PGDPMF poderão, durante o período de vigência do PGB, formalizar requerimento de adesão, por meio do módulo "PGB 2025" do sítio eletrônico www.portalpmf.prevnet/.

§ 1º A Secretaria de Regime Geral de Previdência Social poderá, a qualquer momento, no interesse da Administração, suspender, encerrar ou reabrir o ciclo de adesão ao PGB.

§ 2º Será imprescindível para a formalização do requerimento de adesão ao PGB a assinatura eletrônica do "Termo de Ciência e Responsabilidade".

§ 3º O despacho decisório e o status quanto ao seu requerimento de adesão ao PGB deverá ser consultado pelo interessado, por sua chefia imediata e pela Coordenação Regional da Perícia Médica Federal de abrangência no próprio módulo "PGB 2025" do sítio eletrônico www.portalpmf.prevnet/.

Art. 3º O perito médico, no âmbito do PGB, poderá executar, conforme art. 15 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025:

I - os processos de reavaliação e revisão das condições que ensejaram a concessão administrativa ou judicial relacionados:

a) ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devido à pessoa com deficiência; e

b) aos benefícios previdenciários previstos no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento seja superior a trinta dias; e

c) que possuam prazo judicial expirado;

III - as análises documentais realizadas em dias úteis após às dezoito horas e em dias não úteis.

§ 1º Ato complementar da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social modulará, no interesse da Administração, as atividades a serem realizadas no âmbito do PGB, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 16 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20, de 22 de abril de 2025.

§ 2º A modulação a que se refere o § 1º definirá, inclusive, no interesse da Administração, quais atividades serão priorizadas no âmbito do PGB e por qual período.

Art. 4º Os peritos médicos que aderirem ao PGB deverão estar disponíveis para realizar, no mínimo, 10 (dez) agendamentos extraordinários por semana de reavaliação e revisão a que se refere o art. 3º, inciso I, alínea "a".

Art. 5º As Coordenações Regionais da Perícia Médica Federal deverão acessar o sítio eletrônico a que se refere o *caput* do art. 2º para acompanhar, gerenciar e providenciar as medidas cabíveis para a execução dos serviços a serem realizados no escopo do PGB pelos peritos médicos de abrangência com requerimento de adesão deferido.

Art. 6º As agendas para a execução dos exames médico-periciais a serem realizados no escopo do PGB deverão ser configuradas pelas Coordenações Regionais da Perícia Médica Federal de abrangência do perito médico com adesão deferida no sistema PMF-Gestão, a critério e por interesse do próprio servidor, observados:

I - os limites de pagamento estabelecidos no art. 25 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20, de 22 de abril de 2025;

II - os serviços e condições a que se refere o art. 3º;

III - a exigência de disponibilidade para execução de 10 (dez) agendamentos extraordinários por semana de reavaliação e revisão, conforme art. 4º; e

IV - a disponibilidade de consultórios.

§ 1º O período do exercício das vagas de agendamentos dos exames médico-periciais a serem realizados no escopo do PGB deverá ser configurado conforme demanda local, observado o período de vigência de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025.

§ 2º O perito médico com adesão ao PGB que optar por realizar quantitativo superior ao previsto no inciso III, ou realizar os agendamentos extraordinários de reavaliação e revisão concentrados em dias da semana, ou que optar por realizar deslocamento para unidade diversa, na forma do art. 7º, deverá formalizar seu interesse à chefia imediata, via processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para que seja ajustada a sua agenda, desde que haja condições na unidade para sua realização.

Art. 7º Os peritos médicos que aderirem ao PGB poderão, na forma do art. 23 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20, de 22 de abril de 2025, realizar os exames médico-periciais em regime de mutirão ou após o cumprimento de sua meta ordinária, em sua respectiva unidade de exercício ou com deslocamento para unidade diversa.

§ 1º Deve-se evitar o deslocamento para unidade diversa quando já houver agendas sob a responsabilidade do perito médico na unidade de origem para as mesmas datas, de modo a não ocasionar impacto e necessidade de remarcação, salvo se puderem ser absorvidas pelos demais servidores da localidade.

§ 2º O deslocamento do perito médico para unidade diversa e o seu retorno deverão ocorrer, prioritariamente, em dias não úteis, devendo haver o cadastro do evento a que se refere o item 8 do Anexo I da Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024, no caso de o deslocamento ocorrer em dia útil, para fins de atribuição da respectiva pontuação proporcional à distância percorrida.

§ 3º O perito médico que se deslocar para unidade diversa em dias úteis poderá optar por executar exames médico-periciais no escopo do PGB, observados os limites estabelecidos no art. 25 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025, assegurado-lhe o direito à compensação da pontuação correspondente à meta ordinária no prazo do art. 16, § 2º, da Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 25 de julho de 2024.

§ 4º O perito médico que se deslocar para unidade diversa dentro da mesma região metropolitana em dias úteis deverá cumprir sua meta ordinária no seu turno habitual de atendimento.

Art. 8º A adesão ao PGB dos peritos médicos com exercício nas unidades de área meio do Departamento de Perícia Médica Federal não deverá prejudicar o desempenho de suas atividades de gestão ordinárias.

Art. 9º A Coordenação Regional da Perícia Médica Federal, em conjunto com a Divisão Regional de abrangência, deverá adotar as medidas cabíveis junto à Gerência Executiva e à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social para viabilizar a realização dos exames médico-periciais integrantes do PGB, inclusive as relativas à vigilância e à sanitização dos consultórios e das unidades de atendimentos.

Art. 10. O Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal - PEPGB-PMF ficará condicionado ao cumprimento da Meta Mensal do PGDPMF e dos demais requisitos estabelecidos nesta Portaria e na Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025.

§ 1º Fica vedada a conversão pelo perito médico de pontos decorrentes da execução de perícias médicas agendadas ordinárias, consideradas aquelas que compõe a Agenda de Atividades do PGDPMF e que devem ser integralizadas para o cumprimento da meta diária, para a destinação como pontuação extraordinária, para fins de percepção do PEPGB - PMF.

§ 2º Somente estarão sujeitas ao PEPGB-PMF as análises documentais, quando estas estiverem priorizadas, conforme disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, realizadas:

I - das 18 (dezoito) às 24 (vinte e quatro) horas, horário de Brasília-DF, desde que cumprida a meta diária, para dias úteis; ou

II - realizadas em dias não úteis.

§ 3º Não será devido o PEPGB-PMF por atividade para a qual se tenha atribuído exigência complementar ao requerente, inclusive por Solicitação de Informação ao Médico Assistente - SIMA, tanto em relação ao servidor responsável pela atribuição da exigência quanto para o responsável pela conclusão do serviço.

§ 4º Somente serão encaminhadas para o PEPGB-PMF, preenchidas as condições, as competências efetivamente homologadas pelas chefias imediatas.

§ 5º Eventual reabertura de competência já encerrada no âmbito do PGDPMF não poderá ocasionar alteração quanto aos pontos anteriormente destinados para o PEPGB-PMF, sob pena de eventual desconto em folha de valores já recebidos.

Art. 11. O perito médico com requerimento de adesão deferido poderá ser:

I - desligado do PGB a pedido, mediante solicitação do próprio participante;

II - inabilitado de serviço a ser executado no âmbito do PGB no interesse da Administração;

III - desligado do PGB no interesse da Administração.

§ 1º Os peritos médicos que assim optarem deverão formalizar seu pedido de desligamento do PGB, por meio do módulo "PGB 2025" do sítio eletrônico www.portalpmf.prevnet/.

§ 2º Os peritos médicos a que se refere o § 1º permanecerão em regular execução dos exames médico-periciais enquanto não transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência ou cessados os serviços sob sua responsabilidade, o que acontecer primeiro.

§ 3º O perito médico desligado a pedido poderá solicitar nova adesão ao PGB durante o período de vigência do programa, salvo em caso de suspensão ou encerramento do ciclo de adesão, na forma do art. 2º, § 1º.

§ 4º Quando de sua reincidência, considera-se causa de ocorrência das situações a que se referem os incisos II e III do *caput*:

I - o descumprimento de diretrizes e procedimentos estabelecidos para a execução dos serviços no âmbito PGB ou a sua execução fora dos padrões observados pelo Ministério da Previdência Social; e

II - a inassiduidade no desempenho dos serviços no âmbito PGB, tais como:

a) atraso no início dos atendimentos agendados;

b) deixar de consultar diariamente a caixa postal individual de correio eletrônico institucional e as demais formas de comunicação utilizadas pelo Departamento de Perícia Médica Federal, exceto quando estiver em gozo de férias, de licenças e de afastamentos previstos em lei;

c) ausência em ações de orientação, capacitação e acompanhamento;

d) deixar de executar e registrar suas atividades nos sistemas corporativos utilizados pelo Departamento de Perícia Médica Federal nos prazos regulamentares;

e) deixar de informar à chefia imediata, com rapidez, e sempre que demandado, através dos meios de comunicação oficiais, sobre quaisquer inconsistências identificadas, eventuais dificuldades ou dúvidas que possam prejudicar a execução de suas atividades, bem como quanto à ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos previsíveis de comparecimento à unidade de exercício.

§ 5º O perito médico, igualmente, poderá, no interesse da Administração, ser inabilitado de serviço ou desligado do PGB, quando:

I - da sua não adaptação, prejudicando inclusive, sua própria rotina de trabalho e a prestação do serviço público;

II - da ausência injustificada em mutirões, em sua respectiva unidade de exercício ou com deslocamento para unidade diversa, para os quais estava previamente habilitado; e

III - de seu desligamento do PGDPMF, ocasião em que, por não cumprimento dos requisitos de adesão e de manutenção, será desligado do PGB.

§ 6º O perito médico, no interesse da Administração, inabilitado de serviço a ser executado no âmbito do PGB ou desligado, somente poderá ser novamente habilitado ou novamente incluído quando julgada a readequação de sua conduta, após participação em ação de orientação, capacitação ou acompanhamento, salvo nas situações a que se refere o inciso III do § 4º, ocasião em que poderá ser novamente incluído quando da nova adesão ao PGDPMF, observado o prazo de sessenta dias a que se refere o art. 29 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20, de 22 de abril de 2025.

§ 7º As Coordenações Regionais da Perícia Médica Federal deverão realizar os devidos ajustes de configuração no sistema PMF-Gestão para cessação das atividades a serem realizadas no escopo do PGB quando do desligamento de perito médico sob sua abrangência.

§ 8º Fica delegada ao Departamento de Perícia Médica Federal a competência para inabilitar e para desligar o perito médico do PGB, observadas as situações a que se referem o § 4º e § 5º.

Art. 12. Ato complementar da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social estabelecerá a data de início do período de bonificação.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

(DOU, 12.05.2025)

BOLT9408---WIN/INTER

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS - CONSIDERAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 67, DE 7 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Despacho Decisório PRES/INS nº 67/2025, dispõe sobre a determinação de bloqueio dos benefícios previdenciários para averbação de novos descontos de empréstimos consignados em razão de decisões judiciais e administrativas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ATO NORMATIVO

A medida foi adotada em cumprimento:

- À **Decisão Liminar** da Ação Civil Pública nº 0802150-02.2022.4.05.83000, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco; e
- À **determinação do Tribunal de Contas da União** (Processo TC nº 032.069/2023-5).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Despacho fundamenta-se especialmente no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata da motivação dos atos administrativos:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)"

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Além disso, menciona os seguintes documentos internos que embasaram a decisão:

- Nota nº 00039/2023/CAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 20612121);
- Parecer de Força Executória nº 00041/2023/PRIORIT/EADM5/PGF/AGU (SEI nº 20612317);
- Nota Técnica nº 10/2025/DIRBEN-INSS (SEI nº 20608848).

3. DISPOSITIVOS E MEDIDAS DETERMINADAS

O despacho estabelece, de forma clara e direta:

- **Bloqueio imediato** dos benefícios previdenciários **para averbação de novos descontos de empréstimo consignado**;
- **Abrangência**: A medida é válida **para todos os segurados do INSS**, independentemente da data de concessão do benefício;
- **Possibilidade de desbloqueio**: O segurado poderá solicitar o desbloqueio, mediante utilização dos **serviços disponibilizados pelo INSS** especificamente para esta finalidade.

Trecho decisório *in verbis*:

"Determino o bloqueio dos benefícios para averbação de novos descontos de empréstimo consignado, para todos os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social, independente da data de concessão do benefício, podendo ser desbloqueado pelo segurado, de acordo com os serviços disponibilizados pelo INSS para essa finalidade."

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA O PÚBLICO-ALVO

Para segurados do INSS:

- Todos os novos contratos de empréstimos consignados ficam temporariamente **impedidos de serem registrados** no benefício;
- A iniciativa visa **proteger o segurado** de descontos não autorizados ou lesivos.

Para instituições financeiras:

- Deverão aguardar **expressa autorização e desbloqueio** por parte do segurado para a averbação de novos contratos.

Para o INSS:

- Necessita manter atualizados e plenamente funcionais os canais de desbloqueio para atendimento ao segurado.

5. ANÁLISE CRÍTICA E RISCO JURÍDICO

A medida é juridicamente sólida e busca atender ao princípio da **proteção do beneficiário**, mas pode ser objeto de contestações por:

- **Eventual alegação de excesso de restrição à liberdade** de contratação do segurado;
- **Demandas judiciais de desbloqueio**, caso o serviço de desbloqueio do INSS seja ineficaz ou excessivamente burocrático.

É recomendável o acompanhamento das futuras decisões judiciais, tanto no âmbito da Ação Civil Pública quanto do Tribunal de Contas da União.

6. REFERÊNCIA NORMATIVA PRINCIPAL

- **Lei nº 9.784/1999** - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- **Decisão Liminar** na Ação Civil Pública nº 0802150-02.2022.4.05.83000.
- **Decisão Cautelar** do TCU - Processo TC nº 032.069/2023-5.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: PROCESSO Nº 35014.179005/2025-56.

EMENTA: Ação Civil Pública nº 0802150-02.2022.4.05.83000, em tramitação na 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e Decisão Cautelar no âmbito do Tribunal de Conta da União - Processo TC nº 032.069/2023-5. Determinação de bloqueio dos benefícios para averbação de novos descontos de empréstimos consignados.

DECISÃO

1. Ciente quanto às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Processo TC nº 032.069/2023-5, bem como da Decisão Liminar proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0802150-02.2022.4.05.8300.

2. Com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando as manifestações constantes na Nota nº 00039/2023/CAP/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, SEI nº 20612121, no Parecer de Força Executória nº 00041/2023/PRIORIT/EADM5/PGF/AGU, SEI nº 20612317, bem como na Nota Técnica nº 10/2025/DIRBEN-INSS, SEI nº 20608848, determino o bloqueio dos benefícios para averbação de novos descontos de empréstimo consignado, para todos os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social, independente da data de concessão do benefício, podendo ser desbloqueado pelo segurado, de acordo com os serviços disponibilizados pelo INSS para essa finalidade.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

(DOU, 08.05.2025)

BOLT9405---WIN/INTER

*“Aqueles últimos 10% de esforço
demandam a mesma energia dos
primeiros 90%.”*

Rob Kalin